



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS



PORTARIA Nº 1148

# Grupo de Trabalho Teko Porã - Vida Digna



Veja aqui os **relatos dos moradores de Humaitá**

[Clique aqui para acessar](#)



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

#### EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS) DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (CF, Art. 134, *caput*), CNPJ nº 19.421.427/0001-91, com sede na Av. André Araújo, nº 679, Aleixo, Manaus/AM, neste ato representada pelos Defensores Públicos Newton Ramon Cordeiro de Lucena, Ricardo Queiroz de Paiva e Theo Eduardo Ribeiro Fernandes Moreira da Costa, com designação especial para compor o Grupo de Trabalho **Teko Porã – Vida Digna**<sup>1</sup>, criado pelo Defensor Público-Geral, Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, conforme Portaria nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM, DOE Ano 11, Edição 2443, terça-feira, 1 de julho de 2025, pág. 6 de 16, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos da Lei Complementar nº 80/94, comparece perante Vossas Excelências para:

#### RECOMENDAR A CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL

adotando todas as medidas que entenderem necessárias para averiguar possível **excesso de uso da força** (abuso de autoridade) supostamente praticado por agentes da Polícia Federal e outras autoridades que participaram e/ou autorizaram a operação na calha do Rio Madeira, especialmente na região Sul do Amazonas, iniciada no dia 15 de setembro de 2025, considerando a existência de **fato grave e urgente** capaz de gerar dano irreversível a mais de 25 mil pessoas, dentre as quais, **crianças, mulheres, idosos, gestantes e outros grupos vulneráveis que merecem especial proteção do Estado**, conforme os fundamentos a seguir expostos.

---

<sup>1</sup> Em guarani, língua indígena, “Teko” relaciona-se com a vida, o **modo de ser**, a existência, enquanto que “Porã” significa belo, bom, bonito. Entretanto, o conceito de “belo”, na cultura indígena, não se resume à mera beleza física, estando muito mais relacionado ao **bem-estar coletivo**, ou seja, um “**Bem Viver**” que se aproxima do **direito à felicidade** e de **viver com dignidade**.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

#### I. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL

1. A comissão parlamentar de inquérito, instrumento previsto na Constituição Federal (art. 58), autoriza que Senadores da República e Deputados Federais exerçam a importante função de fiscalizar os atos da administração pública e das autoridades que, em tese, atentem contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, base do Estado Democrático de Direito e de uma sociedade civilizada.

2. Dessa forma, a CPI tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Sua criação e funcionamento está regulamentada no Regimento Interno do Senado Federal (arts. 145 a 153) e pelas Leis n.º 1.579/1952, 10.001/2000 e 10.679/2003, podendo:

- Realizar diligências que julgar necessárias;
- Convocar ministros de estado;
- Tomar o depoimento de qualquer autoridade;
- Inquirir testemunhas, sob compromisso;
- Ouvir indiciados;
- Requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza; e
- Requerer ao tribunal de contas da união a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

3. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal. (art. 153, RISF).

#### II. JUSTIFICATIVA

4. O tema reveste-se de especial importância diante da **complexidade do cenário** e da necessidade de **proteger os direitos fundamentais** de grande parcela da população brasileira, no caso, os mais vulneráveis, além de **garantir a sustentabilidade do meio ambiente**, em especial a Amazônia, de **interesse nacional**.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

5. O alerta para uma CPI também se justifica diante da necessidade de uma investigação profunda para identificar possíveis **falhas e omissões na regulação e fiscalização** das atividades de extrativismo mineral familiar.

6. A utilização da repressão penal, por órgãos de segurança, como a única política pública para combater o garimpo ilegal no Sul acaba por marginalizar povos ribeirinhos, **empurrando-os para a clandestinidade**, o que torna o setor suscetível a práticas de lavagem de dinheiro, descaminho, evasão de divisas e ausência de arrecadação de impostos, causando prejuízos bilionários à União.

7. A pouca transparência das operações da Polícia Federal, nesse tema em particular, também dificulta o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, exigindo uma resposta firme do poder legislativo. Isso porque a **destruição sumária de bens**, sem o devido processo legal e **sem réus pré-identificados**, colabora para **tornar toda a população de uma cidade como alvos da operação da Polícia Federal**, generalizando qualquer do povo como possível criminoso ou suspeito em potencial.

8. Por essas razões, revela-se plenamente justificada a presente recomendação para que os parlamentares do Senado Federal, ou de ambas as Casas do Congresso Nacional, subscrevam requerimento destinado à criação de CPI (ou CPMI), como instrumento legítimo de fiscalização e controle político.

9. Trata-se de medida que reafirma o compromisso inarredável do Parlamento com a justiça social e com a defesa intransigente dos direitos fundamentais das populações ribeirinhas e de todo o povo da Região Amazônica — abrangendo não apenas o Estado do Amazonas, mas igualmente os Estados do **Mato Grosso, Rondônia, Pará, Tocantins, Roraima, Acre e Maranhão** — cuja proteção constitucional exige respostas firmes, transparentes e proporcionais à gravidade das violações relatadas.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

10. Não se busca negar, com isso, a legítima atuação da Polícia Federal. Porém, atos potencialmente danosos e que extrapolam o poder de polícia precisam ser investigados com profundidade, **evitando sua repetição**, uma vez que a Polícia Federal vem realizando operações desta natureza nos últimos anos, recorrentemente com uso de explosivos.

11. Neste ponto, tem-se percebido a ineficácia do emprego, pela União, e de forma exclusiva, da **tática de guerra ao terror** (repressão penal e destruição de balsas com artefatos explosivos) como **única medida** isolada de política pública social; o que já se mostrou insuficiente para resolver o problema do extrativismo ilegal na região, justificando e autorizando a intervenção do Congresso Nacional para buscar uma **solução pacífica**, com diálogo, justiça e dignidade.

12. Segundo o IBAMA, o órgão já realizou 21 (vinte e uma) operações de fiscalização, resultando na interceptação e desativação de 1.566 balsas e dragas. Também há notícias de que a Polícia Federal realizou inúmeras operações, como Operação UIRA (2022 - Fases diversas), Jurupari (2023), Operação Prensa (2024 / 2023 - Múltiplas Fases), Operação Cobiça, Operação A Praia é Nossa (2024), Operação Ágata Amazônia (Múltiplas edições, incluindo 2025), Operação Nha-tó-ió-ió (2025), Operação Mineração Obscura (Múltiplas Fases, incluindo 2025), Operação Nindaid Isquim (2025) e Operação Ourives (2025).

13. Tais operações, entretanto, não resolveram a situação. Ao contrário, verificou-se um **aprofundamento dos problemas ambientais e sociais** com chances de culminar em uma verdadeira **crise humanitária** na região. É também fato público e notório a ineficácia da medida, pois todos os anos, logo após as operações, reinicia-se o **ciclo de destruição e reconstrução**, dado que o Estado não oferece alternativas econômicas à população. Em outros termos, problemas sociais não são resolvidos com o emprego de bombas incendiárias.

14. O próprio **Ministério Público Federal**, em sua Recomendação nº 25/2025, do 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL, **reconhece que “a**



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

**destruição de mais de 1.200 equipamentos entre 2023 e 2024” não alcançou o resultado pretendido, pois não foi capaz de “descontinuar o fluxo criminoso”**, mostrando-se contraditória a medida de perpetuação do erro. Vale conferir mencionada passagem:

“Por ocasião do despacho inaugural, pontuei que a constatação de que a expressiva quantidade de dragas constituía evidência clara de que, mesmo após operações episódicas da Polícia Federal e do Ibama — como a Operação Prensa, que destruiu 459 dragas em agosto de 2024 —, as embarcações retornam ao local poucos dias depois para retomar a mesma atividade garimpeira. **Já houve registros, inclusive, de destruição de mais de 1.200 equipamentos entre 2023 e 2024, sendo 800 apenas no Rio Madeira, sem que isso tenha descontinuado o fluxo criminoso.**”

15. Ressalta-se, ainda, que não se trata de disputa política entre oposição e governo, mas de uma **causa suprapartidária** que **compromete a dignidade** de quem mais precisa de abrigo.

16. Ademais, a proteção das famílias que residem na região é uma questão urgente e de extrema importância, diante do escalonamento das operações da Polícia Federal e do **aumento significativo das despesas familiares destinadas à reconstrução de suas habitações e dos meios de subsistência que foram alvo de destruição**. Há, ainda, uma preocupação crescente com a saúde financeira e mental dos indivíduos, além do risco de um endividamento generalizado e empobrecimento da região.





**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

17. A abertura da CPI sugerida permitiria ao Senado Federal uma análise detalhada das operações realizadas pela Polícia Federal e pelos demais órgãos de fiscalização com o escopo de coibir o extrativismo mineral familiar, visando a implementação de mecanismos mais eficientes de controle e combate ao garimpo criminoso, além de proteger o meio ambiente de forma mais inteligente.

18. Posto isso, é chegada a hora de corrigir esse histórico de ações contundentes e com uso de artefatos explosivos, porém inócuas, e restaurar, de forma sustentável e equilibrada, a proteção ao meio ambiente, sem preterir os mais pobres, especialmente aqueles que vivem da atividade de extração mineral familiar de ouro de aluvião, cumprindo o comando constitucional previsto no § 3º do art. 174 da Constituição Federal:

Art. 174, § 3º. O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

19. Por fim, sugere-se que a Comissão Parlamentar de Inquérito tenha em seu propósito:

- a)** Identificar as autoridades e entidades envolvidas na operação deflagrada pela Polícia Federal no dia 15 de setembro de 2025 na região Sul do Amazonas;
- b)** Apurar eventual excesso, doloso ou culposo, e a responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos;
- c)** Propor medidas legislativas e administrativas para reforçar os mecanismos de regulação, controle e fiscalização do extrativismo mineral familiar;
- d)** Estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem familiar por comunidades tradicionais (ribeirinhos), em forma associativa (art. 21, CF);
- e)** Regulamentar o art. 174, § 3º, da Constituição Federal, diferenciando a atividade exercida por garimpeiros de grandes, médios e pequeno porte, dando especial atenção ao extrativismo mineral familiar;
- f)** Impor limites rígidos para a utilização de explosivos em operações de fiscalização ambiental, ou sua total proibição, principalmente em zonas urbanas e rurais ou quando possam gerar efeitos colaterais para crianças, idosos, mulheres e pessoas com deficiência;
- g)** Criar mecanismos legais para que a Defensoria Pública possa exercer a função de proteção dos vulneráveis sempre que ações do Poder Público possam atingir grande número de pessoas, em especial se envolver pessoas em situação de



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

hipossuficiência econômica; **h)** Criar um assento obrigatório para a Defensoria Pública no Centro de Cooperação Policial Internacional da Amazônia (CCPI – Amazônia); **i)** **Implementar mecanismos de transparência interinstitucional**, garantindo que a Defensoria tenha acesso imediato a relatórios de operações ambientais e policiais que possam repercutir sobre comunidades em situação de vulnerabilidade social; **j)** Estabelecer um sistema de **alerta antecipado** obrigatório, em que órgãos de fiscalização comuniquem previamente à Defensoria Pública a realização de operações de impacto coletivo, assegurando a possibilidade de acompanhamento e mitigação de excessos; **k)** Assegurar meios de fortalecer a Defensoria Pública visando a destinação de recursos tecnológicos (internet via satélite, equipamentos de comunicação e softwares de monitoramento de dados) para ampliar a capacidade da Defensoria em acompanhar e fiscalizar operações que envolvam populações tradicionais.

### III. DA APURAÇÃO DE FATO DETERMINADO

20. Nos termos do § 1º do art. 145 do RISF, o requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o **fato a ser apurado**, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

21. Antes de adentrar no mérito da causa, importante ressaltar que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas não ignora que a Polícia Federal e os órgãos ambientais devem realizar o importante papel de fiscalização na região a fim de combater o garimpo ilegal e o narcotráfico. Entretanto, as operações devem observar os direitos e garantias constitucionais, além de ter alvo certo e determinado, sob pena de sujeitar qualquer do povo e caracterizar todos em uma cidade como potenciais suspeitos ou criminosos.

22. Solicita-se que as senhoras Senadoras e os senhores Senadores da República adotem as medidas que entenderem necessárias para averiguar possível **excesso de uso da força** (abuso de autoridade) supostamente praticado por agentes da Polícia Federal e outras autoridades que participaram e/ou autorizaram a **operação na calha do Rio Madeira**, especialmente na região Sul do Amazonas, **deflagrada no dia 15 de setembro de 2025**, considerando a existência de



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

**fato grave e urgente** capaz de gerar dano irreversível a mais de 25 mil pessoas, dentre eles, **crianças, mulheres, idosos, gestantes e outros grupos vulneráveis que merecem especial proteção do Estado.**

23. Por ser a matéria urgente, imprescindível sua apreciação imediata ou em tempo razoável, sob pena de provocar mais danos além dos que já foram causados. **Operações semelhantes vêm ocorrendo, nos últimos anos, na região do Rio Madeira, que engloba o Município de Humaitá, Manicoré, Borba e Novo Aripuanã, além de outros Estados da região da Amazônia legal, supostamente para combater o garimpo predatório.** Caso não ocorra o encaminhamento de uma solução para o problema do extrativismo mineral familiar ilegal, ações equivalentes continuarão tirando o sossego das populações do Sul do Amazonas.

24. Conforme restará evidenciado, a operação da Polícia Federal armou verdadeiro cerco na cidade de Humaitá, **fechando ruas, avenidas e, inclusive, o Porto de Humaitá,** que desempenha um papel crucial na economia e na infraestrutura regionais, com estação de passageiros, terminal de cargas e estacionamento.

25. De acordo com informações prévias repassadas por autoridades municipais, estaduais e federais, **existem indícios de excesso de uso da força** supostamente praticado por agentes da Polícia Federal.

26. Nesse sentido, os indícios de ilegalidade/desproporcionalidade nas operações em foco, e que merecem ser objeto de investigação por essa Casa Legislativa, são os seguintes:

- i. **Excesso doloso ou culposo:** Em regra, atos praticados sob o amparo do Poder de Polícia estão respaldados pelo art. 23 do Código Penal, pois não há crime quando o agente pratica o fato em “estrito cumprimento de dever legal”. Entretanto, o seu parágrafo único estabelece limites ao prever que **“O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou**



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

**culposo**”. O exagero, decorrendo de dolo (consciência e vontade) ou culpa (negligência), será punível;

- ii. **Comportamento contraditório e tratamento discriminatório:** De um lado o Governo Federal adota uma possível postura leniente que beneficia instituições financeiras, legalizando possível compra de ouro de origem ilícita por meio da Lei nº 12.844/2013 que, segundo o MPF, constitui vetor central de atração do narcotráfico para o setor aurífero, ao permitir e facilitar a lavagem em larga escala; de outro lado, quando se trata de comunidades vulneráveis, adota postura oposta: **reprime o garimpo familiar com força bélica**, utilizando-se de explosivos, em flagrante contradição ao § 3º do art. 174 da Constituição;
- iii. **Violação massiva aos direitos humanos:** Operações da Polícia Federal nesta região, com emprego maciço de explosivos, **ocorrem repetidamente todos os anos**, e, em tese, já causaram a destruição de mais de 1.500 balsas, o que termina por **submeter um grupo de ribeirinhos a condições de existência capazes de ocasionar-lhes a destruição física total ou parcial**;
- iv. **Incêndio e exposição à perigo a vida, à integridade física ou o patrimônio:** O uso de explosivos de forma **desmedida, descontrolada e imprudente** em balsas, embarcações e flutuantes (casas), inclusive a poucos metros do porto da cidade podem, em tese, configurar tipo previsto no art. 250 do Código Penal, respondendo o agente pelo excesso doloso ou culposo, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Código Penal;
- v. **Omissão de Cautela no manuseio de explosivos:** A utilização de explosivos e sua detonação dentro do raio de alcance de residências e comunidades ribeirinhas deve ter cuidado redobrado, devendo a Polícia Federal proceder com **a verificação de detonações falhadas**. Entretanto, há inúmeros relatos e vídeos que mostram explosivos utilizados pela Polícia Federal **sem detonação**,



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

próximo à Comunidade de Santa Rosa, em Humaitá (comunidade ribeirinha da região), expondo a risco de explosão crianças, idosos, mulheres e homens que ali residem, configurando suposta prática de imperícia dos agentes responsáveis;

- vi. **Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública:** A operação da Polícia Federal, que ocorreu próximo às escolas públicas de Humaitá e às escolas públicas das comunidades ribeirinhas, em razão de possível excesso do uso da força ou abuso de autoridade, acarretou a paralisação de serviço de utilidade pública, **interrompendo as aulas de quase 9.500 alunos do Município, do maternal à 3ª Série**, podendo configurar, em tese, o tipo previsto no art. 265 do Código Penal;
- vii. **Lesão corporal e uso de gás tóxico ou asfixiante contra menor de idade:** O *spray* de pimenta, assim como o gás lacrimogêneo, é um irritante químico que atua no sistema inflamatório. Pessoas expostas apresentam **dificuldade para respirar, tosse e irritação nos olhos**. Contudo, é especialmente preocupante para **crianças**, pois seus órgãos ainda estão em desenvolvimento e esses artefatos têm o potencial de causar efeitos deletérios a longo prazo, além de **vômito e queimaduras na pele**;
- viii. **Periclitación da vida:** Os voos rasantes de helicóptero (baixa altitude) em cima de um ônibus escolar e de inúmeras pessoas no passeio público, inclusive crianças e adolescentes, podem configurar, em tese, o tipo penal de **periclitación da vida**, previsto no art. 132 do Código Penal;
- ix. **Dano patrimonial:** Voos rasantes de helicóptero (baixa altitude) em cima de casas e comércio provocou o destelhamento das residências, interrompendo o comércio local e o sossego alheio, podendo configurar, em tese, o tipo penal de dano previsto no art. 163 do Código Penal;



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

- x. **Ultraje Contra o Sentimento Religioso:** Conforme Nota Pública do Bispo Diocesano de Humaitá, em conjunto com os Padres Párocos da Paróquia Nossa Senhora das Dores de Manicoré/AM, a operação da Polícia Federal, em razão de possível excesso do uso da força ou abuso de autoridade, acarretou a interrupção da procissão e da comemoração do Dia de Nossa Senhora das Dores, padroeira da cidade de Manicoré, considerado inclusive feriado municipal;
- xi. **Dano ambiental:** A operação da Polícia Federal, em decorrência das explosões em massa de inúmeras balsas e flutuantes, conforme vídeos e relatos, tem causado possível aumento da poluição dos rios e do ar, além da mortandade de peixes, podendo configurar, em tese, tipo penal previsto na Lei Federal n.º 9.605/1998;
- xii. **Aporofobia ou Política Higienista:** Aporofobia é um termo que deriva do grego “á-poros”, que significa “sem recursos” ou “pobre”, e “phóbos”, que significa “aversão”. Portanto, aporofobia se refere à aversão ou discriminação contra pessoas pobres ou em situação de vulnerabilidade social. É uma forma de preconceito baseada no status socioeconômico, na qual as pessoas são estigmatizadas e tratadas de forma desigual devido a sua condição de pobreza ou falta de recursos.

27. Por fim, a Comissão Parlamentar de Inquérito também deve se debruçar sobre a incapacidade dos órgãos de fiscalização apresentarem uma solução efetiva ao problema que se quer coibir com as ações acima referidas, bem como a respeito da ineficácia, a longo prazo, da utilização da tática de guerra ao terror (repressão penal e destruição de balsas com artefatos explosivos), como única medida, isolada de políticas públicas sociais, justificando e autorizando a intervenção do Congresso Nacional a fim de buscar **soluções pacíficas**, com **diálogo**, **justiça** e **dignidade**.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

#### IV. EXCESSO DOLOSO OU CULPOSO

28. Segundo a Polícia Federal, a utilização de artefatos explosivos para a destruição de balsas estaria respaldada pelos seguintes preceitos normativos:

Lei n.º 9.605/1998:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

[...]

V - **destruição** ou **inutilização** do produto;

Decreto n.º 6.514/2008:

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

[...]

V - **destruição** ou **inutilização** dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

[...]

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser **destruídos** ou **inutilizados** quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que **o transporte e a guarda forem inviáveis** em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O **termo de destruição ou inutilização** deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

29. Alega-se, ademais, que a legalidade da destruição das balsas já teria sido amplamente analisada e validada pelas Cortes Superiores, em precedentes como a **ADPF 743/DF** e as **ADIs 7200 e 7204**, nos quais o Supremo Tribunal Federal teria reafirmado a legitimidade desses atos administrativos.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

30. A Defensoria Pública, todavia, não desconsidera que os atos praticados sob o amparo do Poder de Polícia podem, em tese, encontrar fundamento no **art. 23 do Código Penal**, segundo o qual não há crime quando o agente atua em “**estrito cumprimento de dever legal**”.

31. Entretanto, o próprio dispositivo, em seu **parágrafo único**, estabelece balizas inafastáveis ao prever que: “*O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo*”.

32. Assim, qualquer abuso cometido — seja por dolo (consciência e vontade direcionadas ao excesso) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia) — é juridicamente punível. Desse modo, **nem os dispositivos legais nem os precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pelo Delegado Federal e Diretor da Amazônia e Meio Ambiente servem como escudo absoluto para os atos da Polícia Federal**, pois a vedação ao excesso permanece intangível, sendo consectário lógico do princípio da proporcionalidade e da própria supremacia do Estado de Direito.

#### V. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E DISCRIMINATÓRIO DA UNIÃO

33. A Polícia Federal sustenta, como um de seus principais argumentos para legitimar operações contra o garimpo na Amazônia, a tese de que haveria uma suposta associação estrutural entre garimpeiros locais e o narcotráfico, fundamentada na facilidade de lavagem de ouro de origem ilícita.

34. Todavia, atribuir ao garimpo familiar praticado por ribeirinhos a responsabilidade pela inserção do narcotráfico na cadeia do ouro revela-se um raciocínio falacioso e desonesto. Tal narrativa **camufla os reais beneficiários do esquema de lavagem**, transfere injustamente a pecha criminal a trabalhadores de subsistência e gera um **estigma discriminatório**, como se todo garimpeiro fosse um criminoso traficante de alta periculosidade a ser eliminado.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

35. Ocorre que, na realidade, segundo o próprio Ministério Público Federal (MPF), a fragilidade normativa que permitiu a expansão da lavagem de ouro decorre da Medida **Provisória n.º 610/2013**, editada pelo Governo Federal e posteriormente convertida na **Lei Federal n.º 12.844/2013**.

“A Lei 12.844 de 2013 contribuiu para impulsionar o garimpo ilegal ao facilitar a lavagem de ouro no Brasil. Ela determina que o transporte do ouro dentro da região garimpeira (a área sobre a qual vigora a permissão de lavra garimpeira) pode ser feito pelo garimpeiro, por seus parceiros, ‘membros da cadeia produtiva’ e ‘respectivos mandatários’. A cadeia produtiva inclui ‘piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes’.” (FÁBIO, André Cabette. *Reinvenção do garimpo no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 76).

36. Na leitura do MPF, tais dispositivos resultaram de pressões exercidas pelo “**lobby das instituições financeiras**” junto ao Governo Federal, com o objetivo de blindar **bancos, joalherias e DTVMs** dos riscos associados à aquisição de ouro de origem ilícita.

37. Ainda na visão do MPF, o objetivo final seria resguardar tais instituições de responsabilizações penais e cíveis, evitando operações de busca e apreensão de ouro fruto de garimpo ilegal ou imputações criminais por receptação e lavagem de dinheiro, configurando verdadeira blindagem normativa.

38. Assim, para que o ouro deixe de forma regular a área do garimpo ilegal e ingresse no mercado formal, precisa passar por postos de compra de ouro com a bandeira de uma **DTVM (Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários)**:

39. O Procurador da República Luís Camões Boaventura, que atuou em Santarém (PA) sobre o garimpo e o comércio ilegal de ouro, em depoimento citado por Fábio (2022, p. 78), evidencia a precariedade do sistema: “**basta um papel, uma caneta e um carimbo para criar uma nota fiscal que ateste origem lícita**”. Segundo ele, não há sequer sistema informatizado



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

para verificação da procedência, permitindo que notas fiscais falsas sejam aceitas pela Receita Federal sem checagem efetiva, em um mecanismo rudimentar que favorece a lavagem<sup>2</sup>.

“O portador do minério deve possuir apenas um documento autorizando o transporte, emitido pelo titular do direito minerário, o que abre espaço para que o ouro troque de mãos na área sobre a qual vigora a lavra garimpeira.

[...]

‘A nota fiscal é enviada para a Receita, que a guarda em alguma caixa, não existe um sistema informatizado’. Ele afirma que não é necessário nem ao menos que o titular da permissão de lavra garimpeira saiba que ela está sendo utilizada para lavar minério. Com o modelo atual, tentativas de verificação da origem do ouro precisam ser feitas manualmente” (FÁBIO, André Cabette. *Reinvenção do garimpo no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 76-78).

40. A legislação em vigor chega ao ponto de permitir que “qualquer cidadão brasileiro — e mesmo estrangeiros com CPF — pode vender ouro às DTVMs!” (BRASIL, 2020, p. 136), tendo em vista o § 3º do art. 38 da Lei n.º 12.844/2013. O texto legal considera como “membros da cadeia produtiva” todos os agentes auxiliares do garimpo, desde pilotos de avião até comerciantes de suprimentos e fornecedores de combustíveis, ampliando indiscriminadamente o rol de legitimados a intermediar transações de ouro:

Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo **título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.**

§ 1º **O transporte de ouro** referido no caput **poderá ser feito também** pelo **garimpeiro**, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus **parceiros**, pelos **membros da cadeia produtiva**, e pelos seus respectivos **mandatários**, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

[...]

---

<sup>2</sup> FÁBIO, André Cabette. *Reinvenção do garimpo no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 78.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

41. A Operação Minamata (2017), da própria Polícia Federal, comprovou a ineficiência desse modelo: documentos de uma cooperativa no Amapá, cruzados com notas fiscais de DTVMs, demonstraram que a quantidade de ouro declarada era superior à produção efetiva registrada, evidenciando a inserção de minério clandestino na cadeia formal.

42. **Ou seja, quando os interesses das instituições financeiras estão em jogo, o Governo Federal adota uma possível postura leniente, criando mecanismos que legalizam, ainda que indiretamente, a compra e venda de ouro de origem ilícita.**

43. Por essa razão, é a própria Lei n.º 12.844/2013 que, segundo o MPF, constitui vetor central de atração do narcotráfico para o setor aurífero, ao permitir e facilitar a lavagem em larga escala — e não o garimpo familiar. Atribuir essa responsabilidade aos ribeirinhos é transferir culpa de forma injusta, infundada e possivelmente discriminatória.

44. Em contrapartida, quando se trata de comunidades pobres e vulneráveis, o Estado adota postura diametralmente oposta: **reprime o garimpo familiar com força bélica**, utilizando-se de explosivos, em flagrante contradição ao § 3º do art. 174 da Constituição República, que impõe ao Estado o dever de incentivar e organizar a atividade garimpeira.





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

45. Soma-se a isso a decisão da Justiça Federal no Amazonas (ACP n.º 1003598-84.2017.4.01.3200), que **há quase oito anos inviabiliza a outorga de novas permissões de lavra de ouro, independentemente do porte da atividade**, afetando até pequenos garimpeiros familiares e promovendo sua exclusão social:

“Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada antecedente para determinar ao IPAAM a suspensão Licenças de Operação nº410/2017, nº070/13-02, nº242/13-01, nº323/12-04, nº363/13-01 e nº378/12-02; **bem como para que se abstenha de quaisquer outorgas e renovações para exploração do garimpo de ouro no leito do Rio Madeira, em qualquer dos Municípios de Novo Aripuanã, Manicoré, Borba e Humaitá**, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R\$100.000,00 a incidir sobre o patrimônio pessoal do agente público responsável pelo (cem mil reais), cumprimento da decisão”<sup>3</sup>.

46. Ainda que existam eventuais vícios nas licenças ambientais emitidas pelo IPAAM, a proibição absoluta e perpétua de novas concessões afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, empurrando para a clandestinidade trabalhadores que outrora exerciam atividade considerada legal e devidamente regulamentada.

47. Assim, de um lado, MPF e Justiça Federal inviabilizam qualquer possibilidade de regularização do garimpo familiar, em violação ao comando constitucional de fomento às cooperativas garimpeiras. De outro, nos parece que a Polícia Federal, aproveitando o **cenário de ilegalidade artificialmente criado pelo próprio Poder Público**, promove operações violentas contra comunidades ribeirinhas, inclusive com uso de explosivos e outros artefatos militares.

48. Se, de um lado, o Governo Federal beneficia instituições financeiras, legalizando possível compra de ouro de origem ilícita; de outro, em contradição gritante, está justamente quem criminaliza e reprime, de modo severo, o garimpo familiar, responsabilizando os

---

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.trf1.jus.br/sjam/conteudo/files/1003598-84%202017%204%2001%203200\\_1\\_.pdf](https://www.trf1.jus.br/sjam/conteudo/files/1003598-84%202017%204%2001%203200_1_.pdf)  
. Acesso em: 02/10/2025.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

ribeirinhos por crimes ambientais, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e até associação ao narcotráfico.

49. Esse padrão de atuação estatal, salvo melhor juízo, configura, na prática, uma **política de caráter higienista**, que trata populações pobres como “**elementos indesejados**” a serem removidos, aprofundando desigualdades históricas e violando frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da igualdade.

#### VI. VIOLAÇÃO MASSIVA AOS DIREITOS HUMANOS

50. A **Constituição Federal**, em seus arts. 1º, inciso III (**dignidade da pessoa humana**), 5º, *caput* (**direito à vida e à igualdade**), e 6º (**direitos sociais**), assegura proteção ao mínimo existencial. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que a dignidade da pessoa humana constitui núcleo essencial do Estado Democrático de Direito, servindo de parâmetro para aferição da constitucionalidade das ações estatais:

“[...] - O *Poder Público*, **especialmente em sede penal**, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal, ainda mais em tema de liberdade individual, acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da *razoabilidade*, que traduz limitação material à ação normativa do *Poder Legislativo*.

- O exame da adequação de determinado ato estatal ao princípio da *proporcionalidade*, exatamente por viabilizar o controle de sua *razoabilidade*, com fundamento no art. 5º, LV, da Carta Política, inclui-se no âmbito da própria fiscalização de constitucionalidade das prescrições normativas emanadas do *Poder Público*.

- O princípio da *proporcionalidade*, essencial à racionalidade do *Estado Democrático de Direito* e imprescindível à tutela mesma das liberdades fundamentais, **proíbe o excesso e veda o arbítrio do Poder**, extraíndo a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula, em sua dimensão substantiva ou material, a garantia do ‘due process of law’ [...]” (STF, HC 99832, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17-11-2009, DJe-172 DIVULG 30-08-2012 PUBLIC 31-08-2012 EMENT VOL-02658-01 PP-00001).

51. O **princípio da proporcionalidade**, amplamente consagrado pela jurisprudência, impõe limites ao poder de polícia. A atuação do Estado deve observar a proporcionalidade e a



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

razoabilidade, não sendo legítima a medida que, sob pretexto de fazer cumprir a lei, acabe por **impor sacrifício desnecessário ou desmedido a direitos fundamentais.**

52. A exploração de recursos naturais por comunidades tradicionais deve observar a preservação de seus modos de vida e meios de subsistência, sob pena de violação ao **art. 174, § 3º, da CF**, pois **as comunidades ribeirinhas são reconhecidas como um tipo de população tradicional**, descendentes de **indígenas** e **colonizadores**.

53. Sua tradição é uma mistura de influências étnicas e culturais, tendo por habitat natural as margens dos rios, lagos e igarapés. O modo de vida está ligado aos corpos d'água e ao sustento da pesca artesanal, do extrativismo e da agricultura de subsistência.

54. Portanto, o emprego de explosivos em operações dessa natureza configura suposto abuso de poder e **excede os limites constitucionais do exercício da atividade repressiva**, atingindo de forma desproporcional e seletiva populações vulneráveis.

55. Trata-se de conduta que afronta não apenas a Constituição, mas também compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos, demandando a intervenção do Congresso Nacional para **cessar tais práticas e garantir a proteção da vida, da dignidade e da sobrevivência dessas comunidades.**

56. Como informado alhures, operações da Polícia Federal nesta mesma região, com utilização de explosivos, vêm ocorrendo há vários anos, causando a destruição de mais de 1.500 balsas, podendo configurar **submissão de um grupo de ribeirinhos a condições de existência capazes de ocasionar-lhes a destruição física total ou parcial:**



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM



57. A utilização de explosivos contra comunidades ribeirinhas do Amazonas revela um quadro de extrema violência institucional, que vai muito além da repressão estatal: traduz-se em uma verdadeira ameaça à sobrevivência de famílias inteiras que dependem, exclusivamente, da atividade de garimpo artesanal e familiar como meio de subsistência.

58. Nos últimos anos, operações realizadas pela Polícia Federal na região têm se repetido com o emprego sistemático de explosivos, o que resulta em prejuízos de ordem material e psicológica, inutilizando estruturas que não representam apenas instrumentos de trabalho, mas verdadeiros lares flutuantes, onde se concentram a vida, a história e o sustento de gerações de ribeirinhos.

59. Essa prática não apenas aniquila o patrimônio material dessas comunidades, mas inflinge uma condição de **existência insuportável**, marcada por privação, medo e violência. Ao destruir suas ferramentas de trabalho e o pouco que possuem, tais operações empurram milhares de homens, mulheres e crianças para a marginalização absoluta, em um cenário que pode levar à **aniquilação física, total ou parcial, desse grupo populacional**.

60. Trata-se, assim, de um **processo que tangencia e se aproxima perigosamente** da configuração de uma **política de extermínio social**, em que o combate a ilícitos ambientais — ainda que necessário — se converte em instrumento de devastação humana, desconsiderando



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

a realidade socioeconômica de quem, na ausência de alternativas dignas, encontra no garimpo familiar sua única forma de sobrevivência.

61. Não se pode admitir que o peso da lei recaia de maneira tão desproporcional sobre populações vulneráveis, enquanto agentes econômicos de maior poder e influência seguem intocados. O que está em curso, na verdade, é uma possível prática de **destruição seletiva**, que atinge os mais frágeis, violando princípios elementares de dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e proteção das comunidades tradicionais.

62. A prática estatal, ao atentar contra a sobrevivência física e cultural desses grupos por um período indefinido no tempo, aproxima-se perigosamente das hipóteses previstas no artigo **II da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (Decreto n.º 30.822/1952)**, segundo o qual constitui genocídio a submissão intencional de grupo humano a condições de existência capazes de ocasionar sua destruição, total ou parcial.

63. Não se trata de afastar a necessidade de fiscalização ambiental ou repressão a ilícitos, mas de afirmar que tais medidas devem ser compatíveis com os princípios constitucionais da **proporcionalidade**, da **razoabilidade** e da **proteção das comunidades tradicionais**. Ao agir com desmedida violência, o Estado viola, ainda, o art. **231 da Constituição Federal**, que reconhece e garante os direitos originários das populações tradicionais a sua organização social e meios de vida.

64. Nesse contexto, as operações em questão podem configurar abuso de poder e transbordar os limites da legalidade, impondo um ônus desumano a uma parcela da população já assolada pela pobreza e pela falta de políticas públicas inclusivas. O resultado é a perpetuação de um ciclo de marginalização e destruição de vidas humanas, incompatível com um Estado Democrático de Direito.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

65. É importante, porém, discutir quem são os **garimpeiros** e, principalmente, os **garimpeiros artesanais**. Como se verá adiante, em geral, estes últimos são pessoas pobres, ou empobrecidas, que atuam de maneira informal na extração de ouro de aluvião.

66. A origem da atividade de garimpo familiar pelos ribeirinhos na Amazônia, especialmente no Amazonas, está ligada à necessidade de **complementação da renda** e de garantir a **sobrevivência familiar** em um contexto de vulnerabilidade socioeconômica.

67. Essa prática, muitas vezes informal e realizada em comunidades ribeirinhas, **foi estimulada em algumas regiões principalmente no regime militar para a ocupação territorial**, constituindo um projeto de desenvolvimento da região e incentivada pelo próprio Estado:

“Na Amazônia brasileira, esse mesmo período foi acompanhado pela política de colonização implementada pela ditadura militar (1964-1985), com a criação de polos para atividades como agropecuária e exploração de látex e castanha do Pará. A falta de assistência e as dificuldades práticas da exploração do bioma fizeram com que muitos colonos buscassem outras atividades econômicas, dentre elas o garimpo, incentivado pela ditadura com o intuito de ‘pagar a dívida externa’ e aumentar as reservas monetárias do país, corroídas pela alta do preço do petróleo.

[...]

A partir do final da década de 1970, o governo militar criou uma série de Reservas Garimpeiras na Amazônia: duas em Rondônia (1979 e 1980); a de Itaituba, no Pará (1983); de Peixoto Azevedo, no Mato Grosso (1983); em Roraima (1984); de Serra Pelada, no Pará (1984); e de Cumaru do Norte, no Pará (1984). Somadas, essas reservas atingem área de 31,5 mil km<sup>2</sup>, e foram importantes para impulsionar a migração de trabalhadores para o bioma” (FÁBIO, André Cabette. *Reinvenção do garimpo no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 23-25).

68. Esse incentivo, inclusive, foi **consagrado pelo constituinte originário** quando do **processo de redemocratização do Brasil**, com a previsão expressa da atividade garimpeira no art. 174, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 174, § 3º. O Estado **favorecerá** a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

69. Nesse sentido, o garimpo, à época, foi uma das atividades econômicas estimuladas e que atraíram milhares de pessoas ao Estado, de forma que, hoje, **os ribeirinhos que praticam atividades de garimpo, principalmente na extração familiar do ouro de aluvião, estão há gerações no estado e fazem parte da cultura local.**

70. Segundo pesquisadores<sup>4</sup>, os garimpeiros representam um tipo social e histórico que teve **importante papel na formação social do território brasileiro**, tanto pelo **desbravamento** quanto pelo **povoamento** do Brasil.

71. No entanto, como foi ressaltado por Laura Souza (2004) no livro “Desclassificados do Ouro, a pobreza no século XVIII”, foram historicamente vistos como “**desclassificados**”, “**aventureiros**” ou “**vadios**”. Atualmente, ainda seguem invisibilizados na economia mineral do Brasil ou muitas vezes criminalizados por sua informalidade e danos sociais e ambientais.<sup>5</sup>

72. Logo, as cidades mais antigas ao longo dos rios Tapajós e Madeira cresceram com o extrativismo e o comércio da borracha (ou do látex extraído da seringueira) e da castanha-do-Pará no final do século XIX e início do XX.

73. Posteriormente, essa atividade ficou decadente logo após os períodos áureos do extrativismo da borracha (de 1880 a 1912 e década de 1940) até ser substituída sazonalmente pelo extrativismo da castanha-do-Pará e, esporadicamente, do ouro.

---

<sup>4</sup> Maria Célia Coelho, Luiz Jardim Wanderley e Reinaldo Costa, «Garimpeiros de Ouro e Cooperativismo no século XXI. Exemplos nos rios Tapajós, Juma e Madeira no Sudoeste da Amazônia Brasileira», *Confins* [Online], 33 | 2017, posto online no dia 16 dezembro 2017, consultado o 18 setembro 2025. URL: <http://journals.openedition.org/confins/12445>; DOI: <https://doi.org/10.4000/confins.12445>

<sup>5</sup> *Apud.* BARBOSA, L. *Garimpo e meio ambiente: Água sagrada e água profana*. Estudos Históricos. v. 4, n. 8, p. 229-243, 1991.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

74. Ocorre que a Lei Federal n.º 11.685/2008, que instituiu o Estatuto do Garimpeiro, não realizou distinções entre as categorias de garimpeiros. Em seu art. 2º, entende-se por garimpeiro “toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis”.

75. No entanto, a definição oficial acaba por equiparar indivíduos descapitalizados, que garimpam para subsistência familiar, com grandes investidores do garimpo, que movimentam capital e maquinário em escala quase industrial, o que acaba por favorecer os mais capitalizados.

76. Em suma, não são observadas na legislação atual, que identifica o sujeito social do garimpo, critérios como: a) as especificidades do trabalho; b) a capacidade de empregar força de trabalho; c) o aporte de capital; d) o volume de minério extraído; e) o grau de impacto ambiental.

77. Ressalta-se que o **garimpo artesanal** é limitado e de curto prazo, servindo apenas para o sustento imediato da família. No Rio Madeira, os pequenos extrativistas exercem a atividade de garimpo de aluvião entre **junho a dezembro - período de estiagem** -, pois as pequenas embarcações não suportam o alto volume do Rio Madeira e a forte correnteza. Nos outros meses (janeiro a maio), exercem atividade de extrativismo vegetal e pesca.

78. Em geral, os garimpeiros são descapitalizados, contam com poucos recursos próprios ou empréstimos informais a juros elevados. Além disso, também não possuem tecnologias avançadas, apoio político ou auxílio do poder público e utilizam **força de trabalho familiar** (filhos, irmãos, primos, cunhados etc.) e ferramentas simples e de baixo custo.

79. Em virtude do ocorrido, a **Defensoria Pública do Amazonas** atendeu aproximadamente **400 pais e mães dos núcleos familiares que exercem atividade de garimpo em pequena escala**. Além de atender a população de Humaitá, os Defensores e os



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

servidores também visitaram comunidades ribeirinhas como **Ilha do Tambaqui**, **Santa Rosa**, **Laranjeiras** e **Lago do Uruapiara**, onde vivem cerca de 600 famílias diretamente afetadas.

**Santo Reis (73 ANOS) - Comunidade Salomão.**

A comunidade é formada por 11 pessoas que vivem da agricultura e do garimpo. Reis vive nessa comunidade desde que nasceu. Seu pai, de mesma origem, faleceu na comunidade há 15 anos.

Reis iniciou a atividade de garimpo há mais de 30 anos, quando o extrativismo ainda era totalmente manual, sem maquinário. Em vista da idade avançada, passou a profissão de garimpeiro para o seu filho Pedro Vieira Gomes, 30 anos. Atualmente é agricultor e faz plantio de mandioca, macaxeira e milho, mas ainda depende da ajuda de seu filho para completar a renda, pois a roça foi destruída pela enchente.





**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKÓ PORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

**Ana Lucia dos Santos Cavalcante (31 anos) - Comunidade Paraíso Grande**

Reside na comunidade há mais de 20 anos. Quando chegou tinha apenas 7 anos de idade, com a sua mãe, falecida em 2020. Possui um filho de criação de 8 anos, adotado desde os seus 15 dias de nascimento.

Dormia e morava na balsa, feita de madeira e coberta de palha com lona, com 4 quartos, uma cozinha, banheiro, freezer para guardar comida.

Trabalhava como cozinheira e vendia pão para os garimpeiros. Quando a balsa foi explodida, perdeu seus bens, como cama, colchão, roupa, botija de gás, fogão, ventilador, formas, panelas e utensílios de cozinha.

Recebia por semana R\$ 900,00 como cozinheira. Junto a isso, vendia aproximadamente 10 pães de forma caseiro por dia, cada um a R\$ 10,00, complementando a renda com mais R\$ 700,00 por semana.

Seu filho está muito assustado com o ocorrido, com dificuldade de dormir, medo, ansiedade, agitação, pois, na hora das explosões, estava em uma canoa, perto da cidade de Humaitá.

Seu filho lhe questiona por que tudo isso aconteceu. Embora tente explicar, acha que ele não consegue entender.





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

80. Em suma, os **garimpeiros artesanais**, fragilizados financeira, política e socialmente, são geralmente informais, não empregando trabalhadores assalariados. Todavia, o dinheiro da garimpagem, que circula nas regiões auríferas, **movimenta significativamente a economia local e regional.**

81. Segundo atualização no site oficial da PF<sup>6</sup>, durante a operação, foram inutilizadas 277 “dragas”, supostamente usadas na extração ilegal de ouro, totalizando **prejuízo direto de R\$ 38 milhões**, conforme constatado por laudos periciais técnicos. Os valores do impacto da operação consideram: a) Prejuízo patrimonial com a destruição dos equipamentos; b) Valor do ouro extraído ilegalmente nos últimos sete meses; c) Danos socioambientais acumulados na região; d) Lucros cessantes estimados pela interrupção da atividade ilegal.

82. Em sua maioria, os pequenos garimpeiros possuem **balsa artesanal** (flutuante) construída com **madeira envelhecida, cobertura de palha e amarras rústicas:**



<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/09/operacao-boiuna-inutiliza-277-dragas-e-causa-impacto-de-r-1-08-bilhao-ao-garimpo-ilegal-no-rio-madeira> . Acesso em: 04/10/2025.



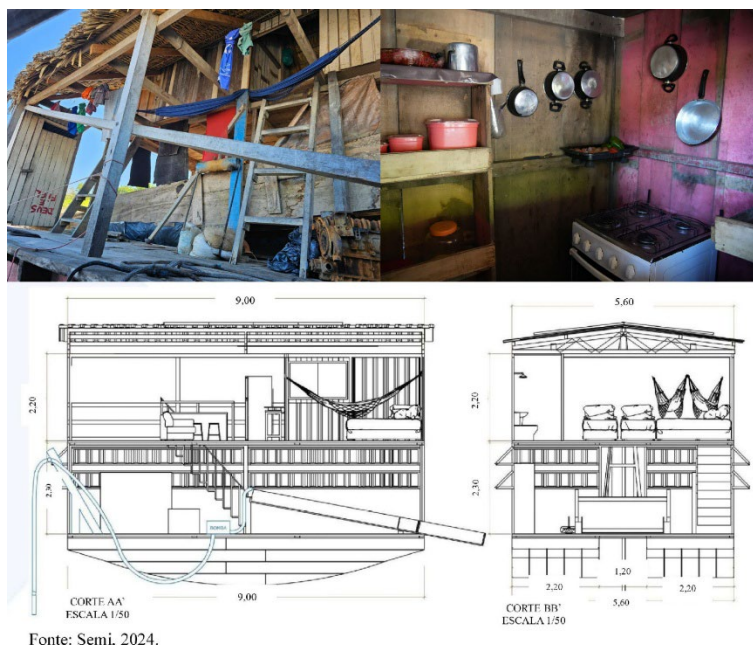
## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

83. A balsa, parcialmente destruída, encontrava-se ancorada na encosta do barranco, um dos pontos de acesso à comunidade visitada pela Defensoria Pública em julho de 2025, com danos estruturais visíveis e, por isso, inoperante no momento da visita.

84. Verificou-se, ainda, que a balsa também era utilizada para moradia dos ribeirinhos, possuindo **um quarto, um banheiro e uma cozinha**, semelhante ao modelo proposto pela SEMIG:



85. A comunidade visitada, denominada Paraíso Grande, Zona Rural de Humaitá, é **composta por 47 (quarenta e sete) famílias, contendo 119 (cento e dezenove) moradores**, que vivem em condições de extrema vulnerabilidade social.

86. A base econômica local é sustentada pela agricultura de subsistência e, em menor escala, pela pesca artesanal. Os moradores cultivam produtos como mandioca, banana, utilizando técnicas tradicionais e com recursos limitados.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

87. Como se vê, em sua maioria, as supostas “dragas” são menores do que o próprio bote da Polícia Federal:



88. Em período de estiagem, a habitação ocorre em terra firme, com plantio e manejo de banana, macaxeira, açaí e outras atividades agrícolas de subsistência. Devido às condições climáticas da região, com períodos de cheias e secas dos rios afluentes, a população humaitaense possui residência tanto em terra firme quanto em balsas.

89. Em período de cheia, grande parte das casas, escolas e igrejas das comunidades de Humaitá são alagadas, forçando a população a residir nas balsas.

90. Para reforçar as informações aqui trazidas, a Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás – SEMIG realizou um “**Diagnóstico do Setor Mineral nos Municípios de Borba, Novo Aripuanã, Manicoré e Humaitá**” (documento em anexo), com equipe técnica formada por engenheiros civis, geólogos, arquitetos e engenheiros florestais, que servirá de base para a compreensão do estado atual de desenvolvimento de projetos na região.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

91. Participaram do estudo da SEMIG o total de **647 trabalhadores e trabalhadoras** na atividade extrativista mineral de ouro dos Municípios de Borba (45), Humaitá (231), Manicoré (221) e Novo Aripuanã (150) no Estado do Amazonas.

92. As tabelas abaixo demonstram o **número de participantes da pesquisa por sexo**, sendo 95,2% são homens e 4,8% são mulheres:

Tabela 10. Participantes por sexo e município.

SEXO	MUNICÍPIO									
	BORBA		HUMAITÁ		MANICORÉ		NOVO ARIPUANÃ		TOTAL	
	f	%	f	%	f	%	f	%	f	%
Feminino	2	4,4%	11	4,8%	10	4,5%	8	5,3%	31	4,8%
Masculino	43	95,6%	220	95,2%	211	95,5%	142	94,7%	616	95,2%
<b>Total</b>	<b>45</b>	<b>100%</b>	<b>231</b>	<b>100%</b>	<b>221</b>	<b>100%</b>	<b>150</b>	<b>100%</b>	<b>647</b>	<b>100%</b>

Fonte: Semig, 2024.

93. Ainda conforme dados da SEMIG, **51,2% dos trabalhadores possuem balsa própria**, 24,1% trabalham em balsas alugadas e apenas 24,7% não possuem balsa, sendo, na realidade, os próprios familiares. **Os referidos dados vão na contramão das afirmações genéricas de que os ribeirinhos seriam, em sua maioria, explorados por grandes garimpeiros:**

A maioria dos trabalhadores 51,2% possuem balsa própria, tabela 33.

Tabela 33. Quanto a ter balsa.

TEM Balsa?	MUNICÍPIO									
	BORBA		HUMAITÁ		MANICORÉ		NOVO ARIPUANÃ		TOTAL	
	f	%	f	%	f	%	f	%	f	%
Não tenho	18	40,0%	49	21,2%	53	24,0%	40	26,7%	160	24,7%
Sim, alugada	17	37,8%	51	22,1%	41	18,6%	47	31,3%	156	24,1%
Sim, própria	10	22,2%	131	56,7%	127	57,5%	63	42,0%	331	51,2%
<b>Total</b>	<b>45</b>	<b>100%</b>	<b>231</b>	<b>100%</b>	<b>221</b>	<b>100%</b>	<b>150</b>	<b>100%</b>	<b>647</b>	<b>100%</b>

Fonte: Semig, 2024.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

94. A pesquisa também aponta a escolaridade dos participantes: 14,1% possuem curso superior, 1,5% ensino médio, **35,5% ensino fundamental, 41,3% sabem ler e escrever e 7,6% são analfabetos:**

Tabela 12. Participantes por escolaridade e município

ESCOLARIDADE	MUNICÍPIO									
	BORBA		HUMAITÁ		MANICORÉ		NOVO ARIPUANÃ		TOTAL	
	f	%	f	%	f	%	f	%	f	%
Analfabeto	2	4,4%	28	12,1%	8	3,6%	11	7,3%	49	7,6%
Lê e/ou escreve	20	44,4%	108	46,8%	95	43,0%	44	29,3%	267	41,3%
Cursou até o ensino fundamental	19	42,2%	54	23,4%	88	39,8%	69	46,0%	230	35,5%
Cursou até o ensino médio	1	2,2%	4	1,7%	4	1,8%	1	0,7%	10	1,5%
Cursou até o ensino superior	3	6,7%	37	16,0%	26	11,8%	25	16,7%	91	14,1%
<b>Total</b>	<b>45</b>	<b>100%</b>	<b>231</b>	<b>100%</b>	<b>221</b>	<b>100%</b>	<b>150</b>	<b>100%</b>	<b>647</b>	<b>100%</b>

Fonte: Semig, 2024.

95. A tabela abaixo demonstra a Estimativa de Quantidade de Pessoas Trabalhando por Balsas (EQMPT), com total de **5.100 trabalhadores** diretos, bem como o número de membros da família por trabalhador, apontando que **25.837 pessoas sobrevivem da mineração artesanal de pequena escalada:**

Tabela 38. Estimativa da quantidade de pessoas trabalhando nos municípios pesquisados (EQMPT).

DADOS	MUNICÍPIO				EQMPT
	BORBA	HUMAITÁ	MANICORÉ	NOVO ARIPUANÃ	
Média de pessoas trabalhando por balsa	2	2	2	2	<b>5.100</b>
Quantidade de balsas	100	1.400	800	250	
<b>TOTAL</b>	<b>200</b>	<b>2.800</b>	<b>1.600</b>	<b>500</b>	

Fonte: Semig, 2024.

Estima-se que existam na mineração artesanal e pequena escala em média 5.100 pessoas trabalhando na calha do Rio Madeira e que o município que possui o maior número de pessoas trabalhando é Humaitá com 2.800 pessoas.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

Tabela 39. Estimativa da quantidade média de pessoas que sobrevivem da atividade.

DADOS	MUNICÍPIO				EQMPSA
	BORBA	HUMAITÁ	MANICORÉ	NOVO ARIPUANÃ	
EQMPT	200	2.800	1.600	500	25.837
Média de pessoas por família	5,04	5,10	5,04	4,97	
<b>TOTAL</b>	<b>1.008</b>	<b>14.280</b>	<b>8.064</b>	<b>2.485</b>	

Fonte: Semig, 2024.

Existem em média 25.837 pessoas que sobrevivem da mineração artesanal e pequena escala e o município que possui o maior número de pessoas é Humaitá com 14.280 pessoas que sobrevivem da mineração artesanal e em pequena escala.

96. A tabela abaixo demonstra o número de participantes da pesquisa que possui **outra fonte de renda**, sendo que 74,2% não possuem outra fonte e apenas 25,8% exercem outra atividade:

No município de Borba nenhum entrevistado possui outra fonte de renda, tabela 19.

Tabela 19. Participantes segundo outra fonte de renda.

POSSUI OUTRA FONTE DE RENDA?	MUNICÍPIO									
	BORBA		HUMAITÁ		MANICORÉ		NOVO ARIPUANÃ		TOTAL	
	f	%	f	%	f	%	f	%	f	%
Não	45	100,0%	189	81,8%	125	56,6%	121	80,7%	480	74,2%
Sim	0	0,0%	42	18,2%	96	43,4%	29	19,3%	167	25,8%
<b>Total</b>	<b>45</b>	<b>100%</b>	<b>231</b>	<b>100%</b>	<b>221</b>	<b>100%</b>	<b>150</b>	<b>100%</b>	<b>647</b>	<b>100%</b>

Fonte: Semig, 2024.

97. Por fim, a tabela abaixo demonstra a **perda de arrecadação do Estado**, em razão da atual impossibilidade de legalização da atividade devido à suspensão de licenças ambientais por ordem judicial:



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

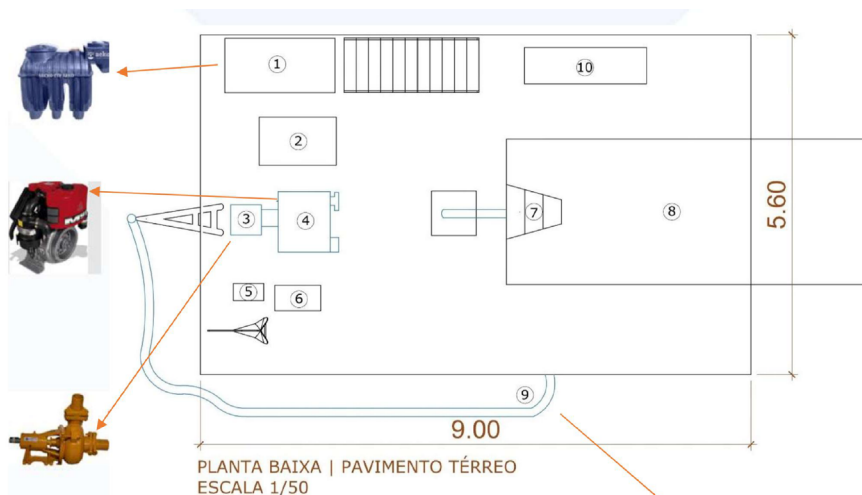
Tabela 42. Estimativa da média de CFEM não arrecadada.

DADOS	MUNICÍPIO				TOTAL
	BORBA	HUMAITÁ	MANICORÉ	NOVO ARIPUANÃ	
EVMNO (Ano)	R\$ 68.539.149,57	R\$ 643.107.425,89	R\$ 412.776.926,81	R\$ 134.876.849,24	R\$ 1.259.300.351,51
Estados (0,15)	R\$ 154.213,09	R\$ 1.446.991,71	R\$ 928.748,09	R\$ 303.472,91	R\$ 2.833.425,79
Municípios (0,6)	R\$ 616.852,35	R\$ 5.787.966,83	R\$ 3.714.992,34	R\$ 1.213.891,64	R\$ 11.333.703,16

Fonte: Semig, 2024.

O estado está deixando em média de arrecadar ao ano R\$2.833.425,79 e Humaitá deixa em média de arrecadar ao ano R\$5.787.966,83.

98. Ainda segundo relatório da SEMIG, a planta baixa do convés mostra alguns **equipamentos que compõe a sucção, recuperação e manipulação do minério:**



PLANTA BAIXA | PAVIMENTO TÉRREO  
ESCALA 1/50

#### LEGENDA

1. ETE
2. Tanque de combustível
3. Bomba de sucção
4. Motor
5. Bomba de água
6. Bateria
7. Paraquedas
8. Sistema de calhas concentradas
9. Mangueira de sucção
10. Banca de manipulação do minério



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

99. O relatório da SEMIG assinala, igualmente, que, “após consulta aos pequenos mineradores artesanais durante a execução da pesquisa socioeconômica e vistorias aos equipamentos (balsas) aportados nas comunidades visitadas, **constatou-se que grande maioria dos entrevistados utilizam equipamentos similares aos propostos no projeto elaborado pela equipe técnica da SEMIG/SEMI**”, como sendo:

Dimensões da balsa – (9,00 x 5,60) m;

Motor estacionário com potência entre (20 a 50) hp;

Mangueira de sucção com diâmetros entre (5” e 6”) polegadas;

Calha concentradora com carpete (2,40 x 6,00) m.

100. Ou seja, conforme estudos da SEMIG, o **modelo proposto de potência de sucção** não tem a energia para causar impacto ambiental de grande monta, pois a técnica sugerida apenas “suga” a areia e sedimentos solo, sem potencial para “**quebrar**” ou “**perfurar**” o leito do rio.

101. Nesse sentido, a atividade do garimpo familiar não se compara com as **grandes dragas** operadas por **grandes empresas**, como na imagem abaixo, com alto impacto ao leito do rio:





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM



102. Por outro lado, **o que se verifica é a utilização incorreta do manuseio do mercúrio no processo de amalgamação** que, segundo a SEMIG, tem causado sérios danos ambientais. Nesse sentido, a Secretaria vem realizando estudos e projetos para a utilização correta deste processo, inclusive com o manuseio de técnicas alternativas e sustentáveis. Portanto, segundo a SEMIG, existe uma solução em andamento para viabilizar uma exploração adequada e sustentável.

103. De acordo com o Ofício n.º 253/2025 – SEMI/GAB/SEMIG, em atenção ao Ofício n.º 001/2025/GT TEKOPORÃ/DPE/AM, a Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás prestou as seguintes informações aos questionamentos da Defensoria Pública a respeito do andamento de medidas e ações para a regularização do extrativismo de ouro de pequeno impacto realizado por Cooperativas de ribeirinhos locais:

## 2. QUESTIONAMENTO E RESPOSTAS

**1. Existe programa de incentivo para substituição do mercúrio nas áreas de extrativismo mineral de ouro e/ou plano de ação seguro para utilização do mercúrio? Se sim, quais são as etapas e o cronograma para a implementação?**

**Sim.** Desde a sua criação, a Secretaria de Energia, Mineração e Gás (SEMIG) vem acompanhando iniciativas inovadoras voltadas para a redução e substituição do uso do mercúrio na atividade mineral.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

Um exemplo é o Projeto Ochroma, desenvolvido pela Universidade Estadual do Amazonas (UEA), que pesquisa a utilização do extrato de pau-de-balsa como alternativa ao mercúrio no processo de amálgama do ouro.

Paralelamente, a SEMIG está elaborando um projeto para a implementação de um centro de processamento mineral no Amazonas, voltado à difusão de tecnologias limpas já aplicadas em outros estados, como:

- Mesa separadora de ouro (também chamada de mesa agitadora ou vibratória), que utiliza o princípio da gravidade para realizar a concentração do mineral;
- Centrífuga concentradora de ouro, que promove a separação por meio da força centrífuga aplicada sobre minerais pesados.

Além dessas iniciativas, a Secretaria está formatando o Projeto de Regularização da Atividade do Extrativismo Mineral Familiar na Calha do Rio Madeira, garantindo segurança jurídica, sustentabilidade e condições adequadas para os trabalhadores da região. No momento, encontram-se em discussão as etapas e o cronograma de implementação.

#### **2. Existe plano de ação para viabilizar as licenças ambientais e de lavra de ouro? Se sim, quais são as etapas e o cronograma para a implementação?**

Atualmente, a Secretaria acompanha e participa das discussões do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas (CEMAAM), em conjunto com o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM). Essas instituições estão em processo de atualização da Resolução CEMAAM nº 11, de 15 de junho de 2012, e da Resolução CEMAAM nº 14, de 22 de outubro de 2012, que estabelecem os procedimentos de licenciamento ambiental para a atividade de lavra garimpeira de ouro em leito de rio no Estado do Amazonas.

#### **3. Existe programa de Capacitação Técnica voltado ao pequeno extrativista, visando a utilização de técnicas que resguardam a saúde, o meio ambiente, a segurança e utilização de métodos sustentáveis? Se sim, quais são as etapas e o cronograma para a implementação?**

**Sim.** A Secretaria elaborou e apresentou a cartilha “Proposta de Mineração Sustentável Artesanal e em Pequena Escala no Amazonas”, que reúne diretrizes de capacitação, boas práticas ambientais, medidas de saúde e segurança, além de orientações voltadas ao fortalecimento da atividade de forma sustentável. Atualmente, está em fase de elaboração de um projeto para estruturar um curso de Segurança e Boas Práticas na Mineração, com ênfase na capacitação do pequeno minerador extrativista.

O cronograma detalhado do curso será definido na etapa de finalização do projeto, garantindo a participação das cooperativas e dos órgãos de apoio técnico.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

**4. Existe programa para incentivar a estruturação de cooperativas de pequenos extrativistas minerais, bem como um plano operacional para as cooperativas? Se sim, quais são as etapas e o cronograma para a implementação?**

**Sim.** A Secretaria tem incentivado e apoiado a organização dos pequenos extrativistas minerais na calha do Rio Madeira. Como resultado desse trabalho, já foram constituídas e formalizadas as seguintes cooperativas, todas devidamente certificadas junto à Organização das Cooperativas do Brasil (OCB):

- Cooperativa dos Mineradores Sustentáveis e em Pequena Escala Artesanal de Manicoré (COOMSPEAMAN);
- Cooperativa dos Extrativistas Minerais Familiares Artesanal de Novo Aripuanã (COOPERMINA);
- Cooperativa dos Extrativistas Minerais Artesanais de Borba (COOEMAB);
- Cooperativa dos Mineradores Sustentáveis e em Pequena Escala Artesanal de Humaitá (COOMSPEAHUM).

A SEMIG acompanha de perto o processo de estruturação dessas organizações, com o objetivo de garantir que atuem de forma regular, sustentável e com maior capacidade de acesso a políticas públicas, crédito e assistência técnica.

**5. Existe um programa para desestimular o trabalho infantil em áreas de extrativismo mineral? Se sim, quais são as etapas e o cronograma para a implementação?**

A proibição do trabalho infantil no Brasil está consagrada na Constituição Federal (art. 7º, XXXIII), que veda trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos e qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Destarte, no âmbito do Estado do Amazonas, o acompanhamento e a fiscalização das situações que possam envolver trabalho infantil em áreas de extrativismo mineral contam com a atuação da Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS), responsável pela articulação de políticas públicas de proteção social, e da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC), que tem entre suas atribuições a defesa e promoção dos direitos fundamentais, inclusive da criança e do adolescente.

**6. Existe programa de geração de renda alternativa para a população local? Se sim, quais são as etapas e o cronograma para a implementação?**

Atualmente, a Secretaria não possui programa próprio de geração de renda alternativa para a população local. Contudo, é possível articular parcerias institucionais com órgãos que já possuem expertise nesse campo, como o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM) e a Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR), apoiando comunidades extrativistas e famílias na diversificação produtiva, incluindo atividades agrícolas, agroflorestais e de manejo sustentável.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

Já a SEPROR pode viabilizar programas estruturantes de incentivo à produção rural, acesso a crédito, fortalecimento de cadeias produtivas regionais e políticas de comercialização de produtos, promovendo alternativas econômicas que reduzam a dependência da atividade mineral.

**7. Existe plano de ação para a fiscalização ambiental, trabalhista e fiscal (arrecadação) visando assegurar a legalidade da atividade de lavra do ou na região? Se sim, quais são as etapas e o cronograma para a implementação?**

**Sim**, a Secretaria está aguardando a aprovação do Projeto de Lei que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TRFM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM.

Quando aprovado, o Projeto de Lei, atribuirá à Secretaria poder de polícia administrativa para regular a atividade mineral no estado.

**8. Existe plano de ação para descontaminação do rio madeira, especialmente na região mais afetada pela utilização de mercúrio durante a extração do ouro? Se sim, quais são as etapas e o cronograma para a implementação?**

A Secretaria ainda não possui plano de ação para descontaminação do rio madeira.

**9. Existe plano de proteção aos povos indígenas da região? Se sim, quais são as etapas e o cronograma para a implementação?**

A Secretaria não possui atribuições legais para a elaboração de plano de proteção aos povos indígenas da região, sendo essa competência da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

104. Em especial, destaca-se a atenção da Secretaria de Energia, Mineração e Gás (SEMIG) ao acompanhamento de **iniciativas inovadoras voltadas para a redução e substituição do uso do mercúrio na atividade mineral**, bem como a elaboração de um projeto para criar um centro de processamento mineral no Amazonas, voltado à difusão de tecnologias limpas já aplicadas em outros estados.

105. Desta forma, percebe-se que a SEMIG respondeu positivamente para a grande maioria dos questionamentos da Defensoria Pública, estando todos embasados no “**Diagnóstico do Setor Mineral nos Municípios de Borba, Novo Aripuanã, Manicoré e Humaitá**”, sendo



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

que os outros pontos que não foram abordados podem ser solucionados com o apoio de outros órgãos do município, do estado e da União.

106. **Entretanto, o emprego de violência extrema pela União contra povos tradicionais e ribeirinhos no Amazonas, através de artefatos explosivos (bombas), tem gerado intensos problemas sociais que conduzem para uma grave crise humanitária na região**, tais como:

- a) **Efeitos colaterais contra crianças e idosos:** O estrondo provocado por explosões (segundo o IBAMA foram mais de 1500 explosões de balsas) tem gerado um clima de **medo, terror** e **desespero** entre as crianças e idosos que residem na região, de tal sorte que, após as “**ondas de explosões**”, as aulas ficam suspensas por uma semana, em razão do choque provocado na comunidade ribeirinha atingida pelas operações da Polícia Federal e IBAMA.
- b) **Danos ambientais adicionais:** As mais de 1500 explosões, conforme vídeos anexos e relatos de inúmeros pescadores e ribeirinhos atingidos, provocam a contaminação e a poluição da água e do ar. Isso porque a onda de choque acarreta a **morte em massa de peixes, tartarugas, tracaajás, jacarés e outros animais silvestres**. O diesel das balsas também contamina a água, acarretando a mortandade de peixes ou tornando-os impróprios para o consumo humano.
- c) **Risco contra a vida:** Muitas das balsas destruídas servem de moradia de algumas famílias. De acordo com relatos verossímeis colhidos pela Defensoria Pública durante pesquisa em campo, ficou consignado que **crianças precisaram ser socorridas minutos antes das explosões, pois, na “correria”, ficaram para trás**. Também há notícias de que famílias inteiras, inclusive **mulheres gestantes** e **idosos**, foram “**abandonadas**” na beira do rio, ao entardecer e longe da cidade de Humaitá, após as explosões de suas balsas (moradia) em operações da Polícia Federal.
- d) **Ciclo de destruição e reconstrução:** A utilização pela União, de forma exclusiva, da tática de guerra ao terror (repressão penal e destruição de balsas com artefatos explosivos), como única medida, isolada de políticas públicas sociais, não tem o condão de resolver o problema ora apresentado.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

Nesse sentido, há notícias de que a Polícia Federal já realizou inúmeras operações, como Operação UIRA (2022 - Fases diversas), Operação Jurupari (2023), Operação Prensa (2024 / 2023 - Múltiplas Fases), Operação Cobiça, Operação A Praia é Nossa (2024), Operação Ágata Amazônia (Múltiplas edições, incluindo 2025), Operação Nha-tó-ió-ió (2025), Operação Mineração Obscura (Múltiplas Fases, incluindo 2025), Operação Nindaid Isquim (2025) e Operação Ourives (2025).

Tais operações, contudo, não resolveram a situação, sendo fato público e notório a ineficácia da medida, pois todos os anos ocorre o **ciclo de destruição e reconstrução**, já que o Estado não oferece alternativas econômicas. Em outros termos, **não se resolve problemas sociais com emprego de bombas incendiárias**.

- e) **Impacto social e humanitário sobre os mais pobres:** A Defensoria Pública do Estado do Amazonas realizou visita *in loco* nas comunidades afetadas pelas operações da Polícia Federal, constatando que os mais atingidos são os pequenos, ou seja, o garimpo artesanal e em pequena escala, praticados pelos próprios moradores das comunidades do entorno do Rio Madeira.

Ou seja, a Polícia Federal não tem alcançado, de forma eficiente, os grandes responsáveis pelo extrativismo ilegal de ouro, ou seja, aqueles vinculados à cadeia de comando de organizações criminosas e financiadores da atividade de grande escala: os “donos do dinheiro” por assim dizer.

- f) **Aumento de confrontos e violência:** A prática de repressão penal, prioritariamente contra a população local, tem gerado sentimento de revolta na população, eis que atinge não apenas o pequeno garimpeiro, mas todo o núcleo familiar e comunitário, resultando em “ondas” de violência na cidade, como a destruição de prédios públicos e atos de desobediência civil, sendo a prefeitura a mais afetada.
- g) **Ausência de alternativas:** O garimpo ilegal na Amazônia, especialmente no Amazonas, é um problema complexo e multifacetado, com graves impactos ambientais, sociais e legais. Essa abordagem exige um compromisso político firme e investimentos significativos em fiscalização, pesquisa e desenvolvimento de alternativas econômicas e sociais.
- h) **Violação ao devido processo legal:** O procedimento de detonação de balsas, sem observar o devido processo legal, incluindo a ausência do direito à defesa, configura prática inconstitucional, violadora do princípio da proporcionalidade.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

- i) **Aumento da miséria e da exclusão social:** O tratamento linear e indiscriminado, pela União, de famílias inteiras de ribeirinhos, como se todos fossem criminosos, traficantes ou pertencentes à organizações criminosas, aumenta o estado de miséria na região e a exclusão social, contrariando o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

107. Além do plano interno, tal prática parece afrontar compromissos assumidos pelo Brasil na esfera internacional, em especial a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, que consagra o direito à vida (art. 4º), à integridade pessoal (art. 5º) e às garantias judiciais (art. 8º), impondo ao Estado o dever de prevenir, investigar e sancionar violações a direitos humanos.

108. Embora o combate à mineração ilegal seja um objetivo legítimo e necessário para a proteção ambiental, os efeitos colaterais das operações atualmente praticadas pela União têm demonstrado um **desequilíbrio entre o resultado pretendido e os danos causados à população vulnerável e ao próprio meio ambiente, submetendo um grupo de ribeirinhos a condições de existência capazes de ocasionar-lhes a destruição física total ou parcial.**







## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

111. O uso de explosivos de forma desmedida, descontrolada e imprudente em balsas, embarcações e flutuantes (casas), inclusive a poucos metros do porto da cidade podem, em tese, configurar o tipo previsto no art. 250 do Código Penal, respondendo o agente pelo excesso doloso ou culposo, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Código Penal.

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:  
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

[...]

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.



112. Como demonstram as imagens e vídeos anexos, a detonação simultânea de balsas, embarcações e flutuantes — os quais, em inúmeros casos, constituem a própria residência de



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

famílias ribeirinhas — ultrapassa, em tese, qualquer limite legítimo da atuação estatal. Além de aniquilar os meios de subsistência dessas comunidades, tal conduta pode caracterizar o delito previsto no art. 250 do Código Penal, que tipifica a prática de incêndio, explosão ou outro desastre capaz de gerar perigo comum.

113. O referido dispositivo legal tutela não apenas bens materiais, mas, sobretudo, a **segurança coletiva**, uma vez que a natureza imprevisível e o elevado poder destrutivo dos explosivos tornam seus efeitos potencialmente incontroláveis e difusos.

114. Registre-se que, já no primeiro dia da operação, a explosão surpreendeu toda a cidade: moradores foram abruptamente despertados ou interrompidos em suas atividades cotidianas por uma densa nuvem de fumaça que alcançou **altura superior a 500 metros**, evidenciando o alcance e a gravidade do impacto gerado.

115. Tal cenário toca diretamente o núcleo essencial dos direitos fundamentais consagrados no **art. 5º da Constituição Federal**, que protege a inviolabilidade da vida, da integridade física e da dignidade da pessoa humana.

116. Nessas circunstâncias, o agente responsável não pode se amparar em um suposto exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal para justificar a desproporção da conduta. Isso porque, nos termos do **parágrafo único do art. 23 do Código Penal**, quem, no exercício de uma excludente de ilicitude, excede dolosa ou culposamente os limites necessários à sua atuação, responderá pelo excesso. Em outras palavras: a lei não tolera o abuso, a imprudência ou o desvio de finalidade quando a vida de terceiros é exposta a riscos intoleráveis.

117. Assim, a utilização de explosivos contra população ribeirinha desarmada configura não apenas uma **afronta ética e social**, mas tangencia possível ilícito penal em potencial, cuja responsabilização civil, administrativa ou criminal deve ser apurada para salvaguardar os princípios basilares do Estado Democrático de Direito e da dignidade humana.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

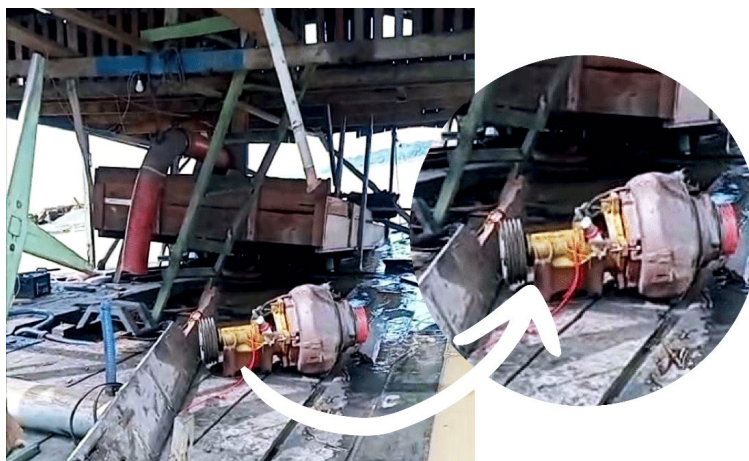
### **VIII. OMISSÃO DE CAUTELA NO MANUSEIO DE EXPLOSIVOS**

118. A utilização de explosivos em operações policiais, em especial quando realizada **dentro do raio de alcance de residências e comunidades ribeirinhas**, exige o mais elevado padrão de técnica, segurança e responsabilidade.

119. Cada detonação deve ser precedida de rigorosa análise de risco, seguida de **monitoramento pós-ação**, justamente porque uma detonação falhada não é apenas um erro operacional: é uma **bomba-relógio deixada no coração de comunidades inteiras**, sujeitando vidas inocentes à iminência de uma tragédia irreversível.

120. A Polícia Federal, ao manejar artefatos de tamanha letalidade, tem o dever jurídico e moral de adotar **cuidado redobrado**, garantindo que nenhum explosivo permaneça ativo ou abandonado após a ação.

121. Nada obstante, inúmeros relatos e registros audiovisuais nos levam a crer numa realidade contrária: **explosivos não detonados foram deixados próximos à Comunidade de Santa Rosa, em Humaitá**, uma das comunidades ribeirinhas da região, e o fato precisa ser apurado.





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

122. O descuido pode expor **crianças, idosos, mulheres e homens** a um risco inaceitável de explosão, transformando o ambiente que deveria ser de proteção em um campo minado. Essa conduta, se confirmada, pode ser classificada como possível ato de **imperícia** — a incapacidade técnica de agir com a diligência mínima exigida para a manipulação de artefatos explosivos.

123. Quando a mão do Estado, em vez de proteger, instala o terror nas margens do rio, há uma inversão intolerável da função pública. O que se presencia não é a aplicação da lei, mas a violação direta do direito à vida, à segurança e à dignidade de comunidades que já vivem em situação de vulnerabilidade extrema.

124. **Dada a gravidade desta situação, que pode configurar crime de omissão de cautela por imperícia, faz-se necessária a apuração das supostas condutas em face dos agentes envolvidos na operação, seja no âmbito administrativo disciplinar, seja como investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito.**

#### **IX. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA:**

125. A operação da Polícia Federal, que teve lugar próximo às escolas públicas de Humaitá e às escolas públicas das comunidades ribeirinhas, em consequência de possível excesso do uso da força ou abuso de autoridade, acarretou a paralisação de serviço de utilidade pública, **interrompendo as aulas de todos os alunos do Município, do maternal à 3ª Série**, podendo configurar, em tese, o tipo previsto no art. 265 do Código Penal:

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

126. Segundo relatório da **Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Humaitá**, foi constatado que **9.491 estudantes** tiveram suas rotinas escolares interrompidas, o que representa



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

uma parcela expressiva da rede municipal de ensino. Mesmo após uma semana do ocorrido, cerca de **580 alunos das escolas do campo não retornaram às aulas.**

“[...]”

## **2. Interrupção das Atividades Escolares**

Durante a execução das ações, as escolas do campo permaneceram com as aulas suspensas por **uma semana**, atingindo **13 unidades escolares** e prejudicando diretamente **2.126 alunos**. Ressalta-se que todas essas escolas estão vinculadas ao ciclo avaliativo do SAEB, o que amplia a gravidade da situação, uma vez que cada dia de aula é essencial para o desenvolvimento das competências e habilidades exigidas nas avaliações nacionais.

Na área urbana, o reflexo também foi significativo. As atividades escolares foram interrompidas por **dois dias e meio**, atingindo **17 escolas municipais**, com um total de **7.365 alunos prejudicados**.

Na soma geral, constatamos que **9.491 estudantes** tiveram suas rotinas escolares interrompidas, o que representa uma parcela expressiva da rede municipal de ensino.

## **4. Prejuízos Pedagógicos e Psicológicos**

Os prejuízos não se limitam ao tempo de aula perdido. Após os acontecimentos, verificou-se um quadro de **ausências significativas** entre os estudantes, especialmente no campo. Relatos das equipes escolares indicam que muitos alunos apresentaram **tristeza, desmotivação e insegurança**, fatores que dificultaram o retorno à rotina escolar.

Mesmo com os esforços contínuos da Secretaria Municipal de Educação, por meio de sua **equipe multiprofissional** (composta por assistentes sociais, psicólogos, fonoaudiólogos e nutricionistas), que vem atuando em caráter emergencial para reintegrar os alunos ao processo educativo, a realidade mostra-se preocupante: até o presente momento, **580 alunos das escolas do campo não retornaram às aulas.**

Esse dado revela um cenário de possível **perda educacional irreparável**, visto que esses estudantes encontram-se em situação de evasão ou abandono, comprometendo tanto seu desenvolvimento acadêmico quanto social e ampliando as desigualdades educacionais já existentes”.

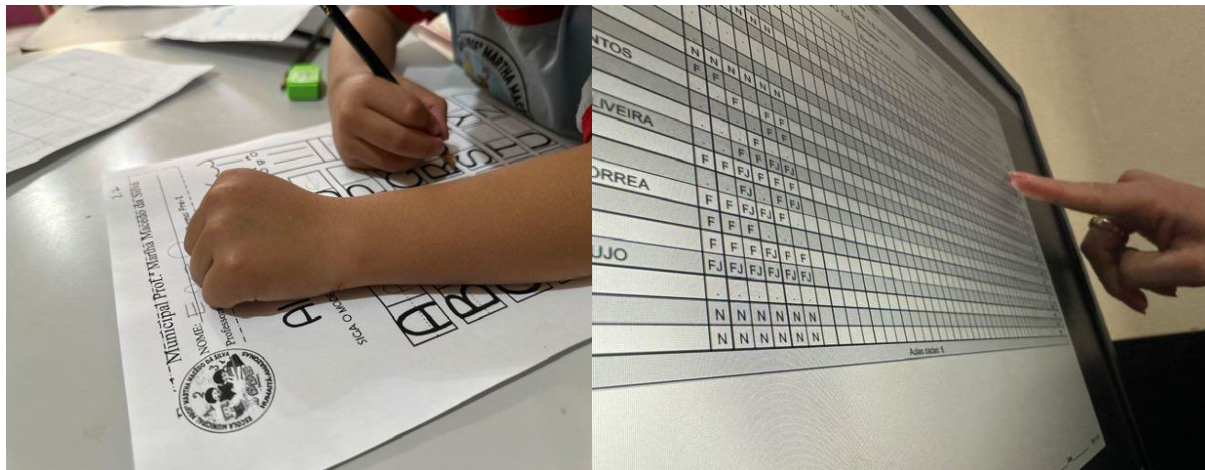
127. Ressalta-se que a operação da Polícia Federal, entre **15 e 19 de setembro**, ocorreu em um **período crítico** de atividades pedagógicas das escolas e coincidiu com a **fase final de preparação para o “Avalia Humaitá”**, cuja aplicação estava prevista para **22 de setembro**.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM



128. O “Avalia Humaitá” tem por objetivo alcançar melhores índices do **SAEB**, sendo que a redução da participação estudantil e o enfraquecimento do engajamento comprometem a representatividade dos resultados e colocam em risco a manutenção da posição conquistada no **IDEB**.

129. Cabe destacar que a educação de Humaitá vem demonstrando avanços consistentes e expressivos nos últimos anos. O município saiu do **29º lugar** no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) para ocupar a **4ª posição** no ranking estadual. Essa evolução, fruto de um trabalho coletivo de gestores, professores, alunos e famílias, coloca Humaitá em uma trajetória de ascensão e de expectativa para alcançar o **3º lugar** em avaliações futuras.

130. Em entrevista para a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, uma professora relatou o fato de que uma **aluna de 3 anos de idade, mesmo uma semana após a operação,** permanece com **crises diárias de vômito, sonolência e queda do rendimento escolar.**



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM



131. A escola, que deveria ser espaço de proteção, conhecimento e acolhimento, converteu-se em símbolo de vulnerabilidade diante da presença do Estado que, paradoxalmente, deveria zelar por sua segurança.

132. Não se trata de um mero transtorno administrativo, mas da violação concreta de um direito social básico, com reflexos imediatos na vida de centenas de crianças e famílias que dependem da escola, não apenas para o ensino, mas também para alimentação, convivência e desenvolvimento pessoal.

133. Sequer houve comunicação prévia da operação para que as Escolas Municipais e Estaduais pudessem suspender as aulas e minimizar os danos psicológicos às crianças e adolescentes. Helicópteros foram vistos voando extremamente baixo, com manobras de voo rasante direcionado à população e causando pânico generalizado em crianças, idosos e mulheres. Inclusive, conforme imagem do item 149, também é possível visualizar o helicóptero em cima de um ônibus escolar.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

134. A educação é direito social fundamental, condição de cidadania plena e instrumento de redução das desigualdades. A interrupção abrupta das aulas, causada pela operação com uso de explosivos, **não apenas afetou a rotina pedagógica**, mas representou **violação direta ao núcleo essencial de um direito constitucionalmente protegido**.

135. Os efeitos da explosão não se limitaram à perda de dias letivos. Crianças e adolescentes foram expostos a **medo coletivo, insegurança social e trauma psicológico**, decorrentes da violência sonora e visual da operação.



136. Estudos de psicologia escolar comprovam que a **exposição a eventos traumáticos de grande impacto prejudica a concentração, a aprendizagem e o desenvolvimento socioemocional**, exigindo anos de acompanhamento para mitigar os efeitos. Sendo assim, a reprovação da conduta das autoridades deve ser **proporcional à gravidade do abalo coletivo sofrido**.

137. Há, portanto, dano moral coletivo cujo valor a ser calculado deve ser elevado, refletindo não apenas a necessidade de compensação individual, mas, principalmente, a **função**



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

**pedagógica do instituto do dano moral coletivo:** sinalizar à Administração Pública que a dignidade infantojuvenil **não pode ser relativizada**.

138. Não por outro motivo, a Constituição estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à convivência comunitária. A interrupção da rotina escolar por atos de força excessiva praticados pelo próprio Estado representa **afronta direta ao mandamento constitucional da prioridade absoluta**. Isso impõe uma repreensão contundente das instâncias fiscalizadoras, sob pena de esvaziamento prático do art. 227.

139. No campo educacional, ações civis públicas envolvendo interrupção ou precariedade do ensino têm reconhecido a legitimidade da reparação por dano moral coletivo, fixando valores expressivos para **ressarcir a comunidade escolar e desestimular condutas futuras**.

#### **X. LESÃO CORPORAL E USO DE GÁS TÓXICO OU ASFIXIANTE CONTRA MENOR DE IDADE**

140. O *spray* de pimenta e o gás lacrimogêneo são classificados como **agentes químicos irritantes** de uso militar e policial, com ação direta sobre o **sistema inflamatório humano**.

141. A literatura médica descreve que sua exposição causa **dispneia (dificuldade respiratória), tosse intensa, lacrimejamento, dor ocular e irritação severa das mucosas**, podendo desencadear **crises de broncoespasmo** em pessoas com doenças respiratórias prévias.

142. A preocupação é especialmente grave quando tais agentes atingem **crianças**, frente ao estágio de desenvolvimento de seus sistemas respiratório, imunológico e cutâneo. Nesses casos, os efeitos podem extrapolar a reação momentânea, resultando em:

- i. **Vômitos e náuseas persistentes;**
- ii. **Lesões cutâneas semelhantes a queimaduras químicas;**



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

- iii. **Comprometimento pulmonar crônico**, com risco de desenvolvimento de doenças respiratórias permanentes;
- iv. **Efeitos de longo prazo**, ainda objeto de estudos, mas com evidências de potencial dano neurológico e imunológico.

143. O uso desmedido desses agentes químicos pode configurar violação ao **art. 196 da Constituição Federal**, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, e ao **art. 225**, que, por sua vez, assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive no aspecto da **saúde coletiva**.

144. Na esfera penal, o emprego indiscriminado pode se subsumir a tipos penais relacionados à **lesão corporal (art. 129, CP)** ou até mesmo **perigo para a vida e saúde de outrem (art. 132, CP)**, especialmente diante da previsibilidade dos danos.

145. Do ponto de vista internacional, tanto a **Organização Mundial da Saúde (OMS)** quanto o **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)** já alertaram para os riscos do uso indiscriminado de agentes químicos em contextos de controle de multidões, enfatizando que seu emprego deve ser **estritamente excepcional, proporcional e sujeito a rigoroso controle estatal**.

146. Em atendimento aos ribeirinhos, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas ouviu diversos relatos verossímeis de crianças que inalaram *spray* de pimenta e gás lacrimogêneo lançados pelos policiais federais em direção às crianças ou até mesmo dentro de residências:



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM



147. O Comitê da ONU contra a Tortura também tem reiterado que o uso abusivo de tais substâncias pode configurar **tratamento cruel, desumano ou degradante**, em violação ao art. 7º do **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** e ao art. 5º da **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**.

148. À luz dos elementos médicos, constitucionais e internacionais, o uso de *spray* de pimenta e gás lacrimogêneo contra populações vulneráveis – em especial crianças – **transcende a esfera de um mero instrumento de controle policial**, configurando potencial violação a direitos fundamentais e a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

## **XI. PERICLITAÇÃO DA VIDA:**

149. O sobrevoo de helicópteros em **baixa altitude**, executando voos rasantes sobre um **ônibus escolar** e sobre **inúmeras pessoas** — entre elas **crianças e adolescentes** — ultrapassa o limite de razoabilidade e proporcionalidade, e podem configurar, em tese, o tipo penal de **periclitación da vida**, previsto no art. 132 do CP:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, **se o fato não constitui crime mais grave**.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM



150. Convém ressaltar que **o crime se consuma com a mera exposição**, não sendo necessária que haja, efetivamente, lesão à vida ou à saúde do indivíduo, bastando a mera potencialidade de causar dano à vida ou à saúde de outrem. Ademais, a força do vento causada pelas hélices da aeronave podem levantar pedaços de paus, metais e outros objetos, arremessando-os nos indivíduos dentro da área de perigo.

151. Os vídeos que registram tais voos constituem fortes **indícios da utilização deliberada desse método como instrumento de intimidação**, capaz de gerar tumulto, angústia, medo e verdadeiro **terror psicológico** sobre a população local. O mais grave é que os populares expostos a essa conduta sequer são réus ou investigados por prática de ato ilícito, o que torna ainda mais injustificável a violência simbólica e concreta praticada contra eles.

152. Nesse cenário, não se está apenas diante de um erro operacional, mas da possibilidade de **excesso ou abuso de poder**, em flagrante violação ao princípio da legalidade e ao dever de proteção do Estado. O helicóptero, que deveria ser instrumento de apoio à lei e à segurança pública, converte-se em máquina de intimidação e risco, invertendo a lógica constitucional que



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

atribui às forças de segurança a missão de proteger — e não de amedrontar — cidadãos inocentes.

153. A perpetuação de tais práticas corrói a confiança da população nas instituições, fragiliza o pacto democrático e, sobretudo, **coloca vidas humanas em perigo intolerável**, denotando possível responsabilidade penal, civil e administrativa daqueles que, no uso da força pública, ultrapassam os limites legais e éticos de sua atuação.

#### **XII. DANO PATRIMONIAL:**

154. Voos rasantes de helicóptero (baixa altitude) em cima de casas e estabelecimentos comerciais provocou o destelhamento das residências, interrompendo o comércio local e o sossego alheio, podendo configurar, em tese, o tipo penal de dano previsto no art. 163 do Código Penal:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

155. A força das rajadas de vento geradas pelas hélices se transformou em instrumento de destruição, deixando famílias expostas, bens materiais danificados e trabalhadores impedidos de exercer suas atividades cotidianas.

156. O que se vê, em verdade, não é apenas a perda de telhas e mercadorias, mas a **ruptura da paz social**: moradores que tiveram seu lar violado, comerciantes que viram seu sustento interrompido e uma comunidade inteira obrigada a conviver com o trauma de uma ação marcada por possíveis atos de excesso e imprudência.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

157. Em entrevista para o Jornal “Bom dia Amazonas”, da TV Globo, o empresário Lessi Faustino, administrador de uma empresa de beneficiamento de açaí, calcula dano patrimonial de quase R\$100.000,00, pois sua empresa foi atingida diretamente por várias bombas de gás lacrimogêneo e *spray* de pimenta arremessados de cima do helicóptero da Polícia Federal. Segundo ele, funcionários ainda não retornaram ao trabalho, porque muitos passaram mal, mesmo após dias do ocorrido:





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

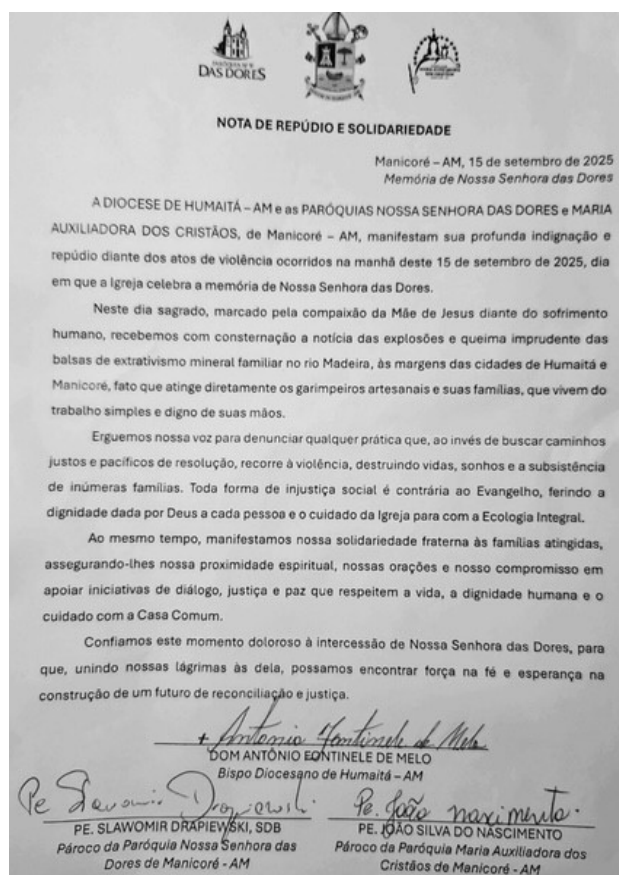
### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

158. Apesar de o empresário não se enquadrar no conceito de hipossuficiente econômico, o prejuízo causado a sua empresa **põe em risco o emprego de inúmeros trabalhadores e trabalhadoras**, que dependem do funcionamento regular do comércio para gerar lucro e, assim, garantir o potencial de empregabilidade do setor econômico.

### XIII. ULTRAJE CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO:

159. Consoante Nota Pública do Bispo Diocesano de Humaitá, em conjunto com os Padres Párocos da Paróquia Nossa Senhora das Dores de Manicoré/AM, a operação da Polícia Federal, em decorrência de possível excesso do uso da força ou abuso de autoridade, acarretou a interrupção da procissão e da comemoração do Dia de Nossa Senhora das Dores, padroeira da cidade de Manicoré, considerado inclusive feriado municipal.





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

160. O uso da força desmedida, capaz de interromper o culto, causar impedimento ou perturbação, pode configurar, em tese, o tipo penal previsto no art. 208 do Código Penal:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; **impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso**; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

161. A desproporcionalidade e a desumanidade da ação tem causado comoção da população e autoridades locais, conforme se vê da “**Nota de Repúdio**” da Prefeitura e da Câmara de Vereadores da comarca de Manicoré:

## NOTA DE REPÚDIO



A Prefeitura de Manicoré e a Câmara de Vereadores vêm a público manifestar seu repúdio à ação que resultou na queima ilegal das balsas dos Extrativistas Minerais Familiares, ancoradas no Porto da Igreja Matriz Nossa Senhora das Dores. Essa ação ocorreu no dia em que nossa cidade celebra sua fé e devoção à padroeira, Nossa Senhora das Dores.

Hoje, em Manicoré, vivemos um feriado sagrado, onde o povo trabalhador se reúne para celebrar e agradecer. No entanto, essa festividade foi interrompida por uma ação que gerou grande dor e desilusão, com as balsas, que representam a esperança e a moradia de muitas famílias, sendo destruídas.

Além disso, essa operação colocou em risco a segurança da população local. As explosões decorrentes da queima das balsas criaram um sério risco de desbarrancamento, ameaçando a integridade física de quem reside nas proximidades do Porto da Matriz. É fundamental que ações de fiscalização e controle sejam realizadas com responsabilidade, respeitando a vida e a segurança dos cidadãos.

A Prefeitura e a Câmara de Vereadores se solidarizam com todas as famílias afetadas por essa situação e pedem respeito aos direitos dos extrativistas minerais artesanais. É essencial que todos possam coexistir em harmonia, com dignidade e segurança, e que suas formas de vida sejam respeitadas.

Manicoré é uma cidade onde a fé e o trabalho de seu povo devem ser valorizados. Que possamos encontrar caminhos de diálogo e compreensão para que episódios como este não se repitam, garantindo a paz e o respeito que todos merecem.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

162. Lembramos que **Manicoré** festejava o seu **feriado municipal**, dia em que se celebra a devoção à padroeira da Cidade, **Nossa Senhora das Dores**. Entretanto, os festejos foram interrompidos abruptamente com as explosões e a operação deflagrada pela Polícia Federal.

163. Esse choque entre fé e violência estatal nos parece configurar ofensa à **liberdade religiosa**, reconhecida como direito fundamental, e ao **direito de reunião pacífica para fins religiosos**.

164. A explosão no entorno da igreja não apenas destruiu bens materiais, como também **afetou simbolicamente a sacralidade do espaço religioso**, constituindo um provável ato de profanação indireta. Atingir, ainda que de forma reflexa, um espaço litúrgico, em data festiva, configura **lesão imaterial coletiva à comunidade da Santa-fé**.

165. A ação policial com uso de explosivos coincidiu exatamente com o momento em que os fiéis deveriam estar em **oração, reflexão e festividade religiosa**, transformando a celebração em **dor, medo e insegurança**.

166. As notas destacam que as balsas estavam ancoradas **em frente à Igreja Matriz Nossa Senhora das Dores**, local central de devoção católica.

167. Trata-se de uma afronta não apenas aos católicos praticantes, mas igualmente ao **patrimônio cultural imaterial** da cidade, ligado às tradições religiosas.

168. As notas também relatam que os fiéis foram tomados por **consternação, dor e desilusão** diante do ocorrido. Tem-se, destarte, que os danos de ordem coletiva não se resumiram à perda patrimonial, mas contribuíram para **quebrar a paz espiritual e a confiança no Estado** como agente garantidor da segurança da comunidade.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

#### XIV. DANO AMBIENTAL

169. A operação da Polícia Federal, nesse contexto de explosões de balsas, tem causado a poluição dos rios e do ar, podendo configurar, em tese, o tipo penal previsto na Lei Federal n.º 9.605/1998:

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, **ou que provoquem a mortandade de animais** ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]

§ 2º Se o crime:

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, **ou que cause danos diretos à saúde da população;**

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º **Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.**

170. Destaca-se, de forma preocupante, a **poluição das águas** (conforme ilustrado nas imagens abaixo) e a conseqüente **contaminação dos peixes**.

171. Essa situação tem inviabilizado a continuidade da atividade pesqueira, tanto para fins de comercialização quanto para o consumo próprio, afetando diretamente a **segurança alimentar** da população local.

172. A operação, ao invés de proteger a sociedade e os recursos naturais, **instala destruição, contaminação e vulnerabilidade**, revelando, em toda a sua gravidade, os efeitos de um uso



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

desmedido e irresponsável de força sobre um patrimônio natural e social indispensável à vida da região.



173. Adicionalmente, as explosões causam uma **significativa queda na procura pelo pescado, uma vez que a população local tem receio de consumi-lo**, sob a presunção generalizada de que todos os peixes se encontram contaminados e sujos.

174. De forma ainda mais preocupante, **a Polícia Federal não realiza a remoção dos resíduos perigosos** das balsas antes ou após as explosões. Componentes como **diesel, baterias, mercúrio e outros materiais tóxicos** permanecem no local, sendo lançados diretamente no rio, **intensificando a contaminação das águas e ampliando os riscos à saúde humana e ambiental.**

175. As imagens registradas na região evidenciam a **contaminação do rio**, com impactos diretos na fauna aquática. A pesca, atividade histórica e essencial para a **subsistência familiar e para a comercialização**, tornou-se inviável, ameaçando a **segurança alimentar de dezenas de famílias.**

176. Ao explodir centenas de balsas sem realizar a adequada **remoção de resíduos tóxicos**, acaba-se por poluir o meio ambiente de forma deliberada e imprudente, incidindo em clara



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

violação dos princípios de proteção ambiental previstos na Constituição Federal, bem como do dever legal de preservação dos recursos naturais.

177. Tal cenário reforça o quadro de vulnerabilidade econômica dos ribeirinhos daquelas localidades e acentua os danos socioambientais já existentes, com **manchas de óleo diesel que se estendem por quilômetros rio abaixo, sem contar as inúmeras explosões que também ocorrem nos afluentes e igarapés:**





**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM



178. As imagens e o bom senso falam por si, estarrecendo qualquer cidadão leigo e fustigando o decoro do homem médio. Nada obstante, para reforçar a gravidade dos fatos, segue trecho do Relatório Técnico e Institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Manicoré/AM, subscrito pela *Secretária Municipal de Meio Ambiente*, a senhora **Marta Regina Silva Pereira**, renomada professora da **Universidade Estadual do Amazonas**.

179. Formada em Ciências Biológicas, **Marta Regina Silva Pereira** é mestre e doutora em Botânica, com estudos realizados no renomado Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia (INPA) e na Universidade de Liège, na Bélgica. Com especialização em Filogenia, Ecologia e Taxonomia da família Calymperaceae da ordem Bryopsida. Além disso, sua pesquisa inclui plantas medicinais e bioprospecção. Possui expertise em Taxonomia e Florística de



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

Angiospermas. Em 2021, foi laureada com o Prêmio Samuel Benchimol e Banco da Amazônia, reconhecendo suas contribuições ao desenvolvimento sustentável na região Amazônica.

180. A professora possui um histórico sólido na orientação acadêmica, auxiliando estudantes em seus trabalhos de conclusão e projetos de iniciação científica, ademais de coorientar discentes de mestrado e doutorado. Como membro ativo do Comitê Científico de Produtos Naturais (CABSIN), compartilha o seu conhecimento para promover a pesquisa científica e o desenvolvimento sustentável. Atualmente, coordena um projeto inovador que investiga o potencial biotecnológico de *Ochroma pyramidale* (Cav. ex Lam.) Urb., explorando suas aplicações como alternativa ao mercúrio.

181. Além disso, é professora visitante no programa de pós-graduação em Recursos Hídricos e pós-doutoranda no programa de pós-graduação em Biotecnologia, ambos na Universidade do Estado do Amazonas. Recebeu os títulos de cidadã nos municípios de Manicoré e Manacapuru, bem como o título de Cidadã Amazonense pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

182. Consta do relatório que equipe da SEMADES esteve em campo e ouviu ribeirinhos que afirmam que mercúrio e óleo presentes nas balsas **não foram retirados previamente pela Polícia Federal**, o que potencialmente causa dano adicional e severos impactos à água, fauna aquática e saúde humana:

- Queima com materiais perigosos a bordo **pode liberar vapores tóxicos (inclusive mercúrio em fase gasosa)** e **provocar derramamentos residuais de óleo, fuligem e cinzas contaminadas**.

- Em ambiente aquático, óleos formam película na superfície, **reduzindo a troca gasosa e ampliando a dispersão de contaminantes**; parte do mercúrio metálico pode afundar e, em condições anóxicas, ser convertido em metilmercúrio, **forma altamente tóxica e bioacumulativa na cadeia alimentar**.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

183. O relatório técnico é datado do dia 18 de setembro de 2025, ou seja, após 04 dias de operação da Polícia Federal na região, de forma a subsidiar os indícios de que o método utilizado (explosivos) pode agravar danos ao rio, à fauna e à saúde de comunidades ribeirinhas.

184. A teor do **Ofício nº 007/2025 – COLPESCA Z- 31**, do Presidente da Colônia de Pescadores Z-31, Senhor Samuel Mendonça de Moraes, filiada à Federação de Pescadores do Estado do Amazonas e a Confederação Nacional de Pescadores e Aquicultura, CNPJ, 05.035.197/0001-18, as explosões, realizadas diretamente nas margens dos rios e lagos, liberaram substâncias tóxicas, como mercúrio e cianeto, já presentes nas balsas, agravando a poluição ambiental e acumulando metais pesados na cadeia alimentar aquática:

“Os impactos dessas operações **atingem diretamente os cerca de 2 mil pescadores da região**, incluindo os das comunidades mencionadas no documento original, como Lago dos Reis, Lago do Antonio, Lago do Acara, Uruapeara e as margens do Rio Madeira. Ainda: Barreira do Tambaqui, Mirari, Gaivotas, Paraíso Grande, São Miguel, Santa Rosa, Pacoval, São Paulo, Igarapé dos Pirapitinga, Igarapé dos Piraíbas, Muanence, Retiro, Três Casas, Prainha, Carapanatuba, Tabuleta, Auxiliadora e Jacundá. Essas comunidades dependem da pesca como principal fonte de subsistência e renda, complementada sazonalmente pela agricultura. Com a fauna aquática dizimada e as águas poluídas, muitas famílias enfrentam dificuldades para sustentar suas atividades econômicas, enquanto o bloqueio de acessos a lagos e igarapés, como o lago dos Piraíbas, persiste como obstáculo.

[...]

Essas operações de combate ao garimpo foram realizadas especialmente através das explosões das balsas que estavam nas margens desses principais rios. A Polícia Federal colocou bombas embaixo dessas embarcações e as destruíram. O agravante foi que as explosões foram realizadas “in loco”, na natureza, com todos os materiais que estavam embarcados nas balsas, como as baterias que continham aproximadamente 500 kg de mercúrio”.

185. Por fim, a operação ocorreu próximo do **período de defeso da piracema** para o Rio Madeira, no Amazonas, ocorre de 1º de outubro de 2025 a 31 de março 2016, sendo que a **utilização massiva de explosivos** nas embarcações que estão nos rios e igarapés tem alto **potencial para afugentar os peixes da região**.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

## **XV. APOROFOBIA OU POLÍTICA HIGIENISTA**

186. Aporofobia é um termo que deriva do grego “á-poros”, que significa “sem recursos” ou “pobre”, e “phóbos”, que significa “aversão”. Aporofobia, nesses termos, se refere à aversão ou discriminação contra pessoas pobres ou em situação de vulnerabilidade social. É uma forma de preconceito baseada no status socioeconômico, na qual as pessoas são estigmatizadas e tratadas de forma desigual devido à sua condição de pobreza ou falta de recursos.

187. A política higienista, por sua vez, é a tradução institucional dessa lógica de exclusão, sob a forma de uma abordagem governamental que visa “**limpar**” ou “**purificar**” determinadas áreas, **removendo elementos considerados indesejáveis ou “não higiênicos”**.

188. Isso pode incluir a remoção de moradores de rua, a destruição de acampamentos improvisados, a proibição de vendedores ambulantes, de mendicância e outras medidas que visam tornar o espaço mais “limpo” e “ordenado”.

189. Nesse sentido, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal**, na ADPF 976-MC-Ref, reconheceu o potencial estado de coisas inconstitucionais das *políticas* públicas para a população em situação de rua. Naquela oportunidade, a Corte determinou que os estados, o Distrito Federal e os municípios **devem proibir o recolhimento forçado de bens e pertences, a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua e o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra essa população**. Confira-se a ementa do referido julgado:

“CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL. OMISSÕES DO PODER PÚBLICO QUE RESULTAM EM UM POTENCIAL ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO FEDERAL 7.053/2009, QUE INSTITUI A *POLÍTICA* NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, INDEPENDENTEMENTE DE ADESÃO FORMAL POR PARTES DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE DE UM DIAGNÓSTICO PORMENORIZADO QUE SUBSIDIE A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO E DE



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

### GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA *POLÍTICA* NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS MÍNIMOS DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DAS ZELADORIAS URBANAS E NOS ABRIGOS DE SUA RESPONSABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. O quadro grave de omissões do Poder Público, que resulta em um potencial estado de coisas inconstitucional, viabiliza a atuação desta SUPREMA CORTE para impor medidas urgentes necessárias à preservação da dignidade da pessoa humana e à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária. Precedentes: ADPF 347-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2016; ADPF 709-MC-Ref, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 7/10/2020; ADPF 756-TPI-Ref, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 30/3/2021; ADPF 635- MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/2022. [...]” (STF, ADPF 976 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-09-2023 PUBLIC 21-09-2023).

190. Na região do **Rio Madeira**, há indícios de que operações da **Polícia Federal**, apresentadas sob o pretexto de **saúde pública**, **segurança** ou **proteção ambiental**, seguem o mesmo padrão.

191. Na prática, medidas que deveriam proteger a população **tornam-se instrumentos de exclusão social**, marginalizando ainda mais pessoas em situação de vulnerabilidade e reforçando o estigma da pobreza como algo a ser reprimido ou eliminado.

192. Essa abordagem higienista não resolve problemas sociais ou ambientais; ao contrário, **aprofunda desigualdades**, cria barreiras ao acesso a direitos e evidencia um preconceito estrutural que transforma a pobreza em alvo de repressão.

193. A aporofobia institucionalizada assume, assim, formas concretas de violência simbólica e material, na qual os mais vulneráveis são tratados como obstáculos a serem removidos, e não cidadãos a serem protegidos.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

### **XIII. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

194. A falta de **transparência nas operações da Polícia Federal** levanta sérios questionamentos jurídicos, pois compromete direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

195. Com efeito, a **destruição sumária de bens**, sem o devido processo legal e **sem réus pré-identificados**, tem a **capacidade de tornar toda uma população de uma cidade alvo de uma operação da Polícia Federal**, generalizando qualquer do povo como possível criminoso ou suspeito.

196. A destruição sumária de bens, sem réus previamente identificados e sem observância do **devido processo legal**, afronta diretamente os princípios do **contraditório e da ampla defesa**, previstos no **art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal**.

197. Esse modelo de atuação, além de desprezar os princípios do devido processo legal, **subverte a própria função do Estado de Direito**, substituindo a justiça e a investigação criteriosa pela arbitrariedade e pelo medo. Famílias inteiras têm seus meios de subsistência destruídos sem qualquer acusação formal.

198. Diante dessa realidade, a atuação da Polícia Federal exige **resposta firme do Congresso Nacional**, que deve garantir mecanismos de controle, transparência e responsabilização. É imprescindível que qualquer operação que envolva destruição de bens ou imposição de restrições à liberdade de pessoas siga **procedimentos legais claros**, respeite direitos individuais e evite a criminalização em massa de cidadãos.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

#### **XIV. A NECESSIDADE DA CPI A DESPEITO DA DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DO SENADO FEDERAL (CDH)**

199. A Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado Federal, atuando com a devida celeridade institucional, aprovou em 17 de novembro, por intermédio do Requerimento nº 107/2025 – CDH, de iniciativa do senador **Plínio Valério (PSDB-AM)**, a realização de diligência nos municípios de Humaitá e Manicoré, no Estado do Amazonas, com o escopo de averiguar denúncias de supostas violações de direitos fundamentais perpetradas no contexto de operação da Polícia Federal destinada ao combate do garimpo ilegal.

200. Extrai-se, do referido documento, que a atuação repressiva teria sido conduzida de forma manifestamente desproporcional, alcançando embarcações vinculadas ao extrativismo mineral de caráter familiar, ocasionando riscos concretos à integridade da população ribeirinha, bem como danos ambientais relevantes em virtude do derramamento de combustíveis no leito do rio Madeira.

201. Não obstante a inegável relevância da Comissão de Direitos Humanos como instância preliminar de colheita de elementos informativos e indícios de eventuais irregularidades, cumpre destacar que tal colegiado não dispõe das prerrogativas investigativas próprias de autoridades judiciais, tampouco da competência equiparada às autoridades policiais e ministeriais. De fato, prerrogativas dessa natureza somente podem ser exercidas, em sede parlamentar, por meio da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), nos moldes previstos no Regimento Interno do Senado Federal (arts. 145 a 153).

202. À luz desse cenário, revela-se mais consentâneo com a gravidade das alegações a instauração de uma CPI composta por ampla frente de Senadores da República, providência mais adequada para viabilizar soluções concretas diante de falhas estruturais e omissões reiteradas na regulação e fiscalização das atividades de extrativismo mineral de base familiar.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **GRUPO DE TRABALHO TEKÓ PORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

203. Por derradeiro, ainda que se reconheça a contribuição histórica de organizações não governamentais, como o Greenpeace, é imperioso afirmar que fiscalizações dessa magnitude não podem estar submetidas à pauta de entidades internacionais. O interesse nacional sobre a Amazônia deve ser resguardado pelo Poder Público brasileiro, a quem incumbe a responsabilidade de realizar a ponderação legítima entre a promoção do desenvolvimento social e econômico da região e a preservação do equilíbrio ambiental.

#### **XV. DOS PEDIDOS**

204. Diante de todo o exposto, sugere-se que a Comissão Parlamentar de Inquérito tenha em seu propósito:

- a)** Identificar as autoridades e entidades envolvidas na operação deflagrada pela Polícia Federal no dia 15 de setembro de 2025 na região Sul do Amazonas;
- b)** Apurar eventual excesso, doloso ou culposo, e a responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos, fazendo-se os encaminhamentos necessários aos órgãos responsáveis;
- c)** Propor medidas legislativas e administrativas para reforçar os mecanismos de regulação, controle e fiscalização sobre o extrativismo mineral familiar;
- d)** Estabelecer, se for o caso, as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem familiar por comunidades tradicionais (ribeirinhos), em forma associativa (art. 21, CF);
- e)** Regulamentar o art. 174, § 3º, da Constituição Federal, diferenciando a atividade exercida por garimpeiros de grandes, médios e pequeno porte, dando especial atenção ao extrativismo mineral familiar;
- f)** Impor limites rígidos para a utilização de explosivos em operações de fiscalização ambiental, ou sua total proibição, principalmente em zonas urbanas e rurais ou quando possam gerar efeitos colaterais para crianças, idosos, mulheres e pessoas com deficiência;
- g)** Criar mecanismos legais para que a Defensoria Pública possa exercer a função de proteção dos vulneráveis sempre que ações do Poder Público possam atingir grande



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

número de pessoas, em especial se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica;

**h)** Criar um assento obrigatório para a Defensoria Pública no Centro de Cooperação Policial Internacional da Amazônia (CCPI – Amazônia);

**i) Implementar mecanismos de transparência interinstitucional**, garantindo que a Defensoria tenha acesso imediato a relatórios de operações ambientais e policiais que possam repercutir sobre comunidades em situação de vulnerabilidade social;

**j)** Estabelecer um sistema de **alerta antecipado** obrigatório, em que órgãos de fiscalização comuniquem previamente à Defensoria Pública a realização de operações de impacto coletivo, assegurando a possibilidade de acompanhamento e mitigação de excessos;

**k)** Assegurar meios de fortalecer a Defensoria Pública visando a destinação de recursos tecnológicos (internet via satélite, equipamentos de comunicação e softwares de monitoramento de dados) para ampliar a capacidade da Defensoria em acompanhar e fiscalizar operações que envolvam populações tradicionais.

Manaus, 07 de outubro de 2025.

**NEWTON RAMON CORDEIRO DE LUCENA**

Defensor Público do Estado do Amazonas

**RICARDO QUEIROZ DE PAIVA**

Defensor Público do Estado do Amazonas

**THEO EDUARDO RIBEIRO FERNANDES MOREIRA DA COSTA**

Defensor Público do Estado do Amazonas



**1. Depoimento de Santos Reis, extrativista que tem 30 anos de atividade - CRAS de Humaitá**

[Clique aqui para acessar](#)



**2. Depoimento de Iná Lopes, pescadora e mãe de 04 crianças atingidas pelo spray de pimenta - CRAS Humaitá**

[Clique aqui para acessar](#)



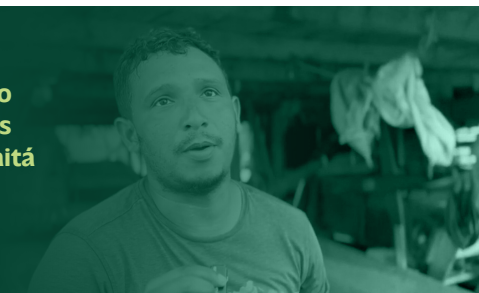
**3. Depoimento de Juciane Barreto, não trabalha no garimpo e que sofreu danos em decorrência das operações, mãe de duas crianças atingidas - CRAS Humaitá.**

[Clique aqui para acessar](#)



**4. Depoimento de Tatiel Souza, extrativista relatando a violência da operação realizada no horário escolar, causando trauma nas crianças que presenciaram as explosões - CRAS Humaitá**

[Clique aqui para acessar](#)



**5. Depoimento de Zete da Costa, um extrativista que perdeu sua fonte de renda e com isso está sem colocar comida na mesa da sua família.**

[Clique aqui para acessar](#)



**6. Depoimento de João Washington, extrativista que viu acontecer as explosões do barranco.**

[Clique aqui para acessar](#)





**7. Depoimento de extrativista Antônio de Souza, morador da Ilha do Tambaqui, relatando o que presenciou no dia da operação, violência policial, aplicação de spray de pimenta, na presença de crianças, inclusive de colo.**

[Clique aqui para acessar](#)



**8. Depoimento da professora (ensino infantil) Aline Buzaglo relatando os impactos das explosões da operação.**

[Clique aqui para acessar](#)



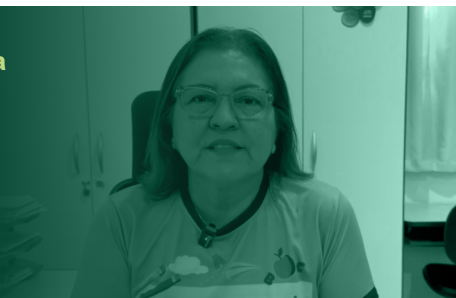
**9. Depoimento de Anne Mendonça, moradora da comunidade Paraisinho, dona de Casa, mãe de uma menina que está no pré-1 e teve a aula suspensa - CRAS Humaitá/AM**

[Clique aqui para acessar](#)



**10. Depoimento de Arnaldina Chagas, Secretária Municipal de Educação de Humaitá.**

[Clique aqui para acessar](#)



**11. Depoimento de Martha Núbia, Coordenadora da Escola Martha Macedo.**

[Clique aqui para acessar](#)



**12. Depoimento de Miguel Nunes, extrativista que morava na balsa com sua esposa e filho, não foi permitido pelos policiais a retirada de fraldas e mamadeiras da criança.**

[Clique aqui para acessar](#)





**13. Depoimento Edilson Texeira, agricultor que conta sobre os impactos ambientais das explosões, entre a poluição da água e a morte da fauna. - Comunidade Santa Cívita**

[Clique aqui para acessar](#)



**14. Reportagem da Rede Amazônica sobre a Operação da Polícia Federal no município de Humaitá/AM noticiando os impactos das explosões**

[Clique aqui para acessar](#)



**15. Imagens de balsas danificadas pelas explosões realizadas na ação da Polícia Federal no Município de Humaitá/AM - arquivo moradores**

[Clique aqui para acessar](#)



**16. Imagem de moradores atingidos por bala de borracha e gás lacrimogênio durante ação da Polícia Federal no Município de Humaitá/AM - arquivo moradores**

[Clique aqui para acessar](#)



**17. Vídeos e imagens do dano ao meio ambiente com peixes mortos, água contaminada causado pela operação da Polícia Federal no Município de Humaitá/AM - arquivo moradores**

[Clique aqui para acessar](#)



**18. Vídeos e imagens mostrando as explosões em balsas e desespero dos moradores do Município de Humaitá/AM - arquivo moradores**

[Clique aqui para acessar](#)





**19. Vídeos e imagens com registro feito pelos moradores do pânico e caos instaurado pela agressividade da operação da polícia federal na cidade de Humaitá/AM - arquivo moradores**

[Clique aqui para acessar](#)



**20. Imagens das balsas explodidas Humaitá/AM**

[Clique aqui para acessar](#)



**21. Vídeo e imagens de balsas afundadas pelos moradores para salvar a chamada flutuação (madeira da balsa) Humaitá/AM**

[Clique aqui para acessar](#)



**22. Vídeo e imagens da comunidade recuperando balsas afundadas Humaitá/AM**

[Clique aqui para acessar](#)



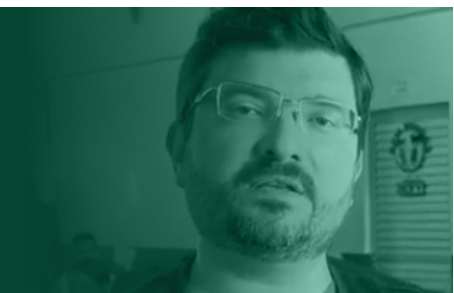
**23. Depoimento do Defensor Público Ricardo Paiva explicando a ação da Defensoria do Amazonas na região de Humaitá.**

[Clique aqui para acessar](#)



**24. Orientações Defensor Público Theo Costa - CRAS Humaitá**

[Clique aqui para acessar](#)





**25. Atendimentos da equipe DPE/AM - CRAS Humaitá**

[Clique aqui para acessar](#)



**26. Deslocamento e atendimento da equipe DPE/AM - Ilha do Tambaqui**

[Clique aqui para acessar](#)



**27. Atendimentos no CRAS de Humaitá, com o reforço no atendimento de Defensores e servidores de Manaus.**

[Clique aqui para acessar](#)



**28. Atendimento da Equipe DPE - Ilha do Tambaqui**

[Clique aqui para acessar](#)



**29. Deslocamento e reunião da equipe DPE/AM - Comunidade Santa Rosa de Lima**

[Clique aqui para acessar](#)



**30. Atendimentos DPE - Comunidade Santa Cívita**

[Clique aqui para acessar](#)



**31. Depoimento da professora Marta Regina Silva Pereira, da UEA de Manicoré**

[Clique aqui para acessar](#)



**32. Depoimento do Padre da paróquia de Manicoré**

[Clique aqui para acessar](#)



**33. Ofício Cooperativas de mineradores artesanais da calha do Rio Madeira**

[Clique aqui para acessar](#)



**34. Ofício SEMIG com dados da Atividade de Extração Mineral**

[Clique aqui para acessar](#)



**35. Relatório Diagnóstico Humaitá 25.08.2025**

[Clique aqui para acessar](#)



**36. Relatório Diagnóstico do setor mineral nos municípios de Borba, Novo Aripuanã, Manicoré e Humaitá.**

[Clique aqui para acessar](#)



**37. Relatório - Plano de intervenção de atendimento e acompanhamento da equipe multiprofissional (SEMED-HUMAITÁ) às Famílias atingidas pela operação boiúna**

[Clique aqui para acessar](#)



**38. Ofício Colônia de Pescaores Z-31**

[Clique aqui para acessar](#)



**39. Ofício SEMA com informação sobre regulamentação**

[Clique aqui para acessar](#)



**40. Explosivos não detonados próximos à Comunidade de Santa Rosa, em Humaitá.**

[Clique aqui para acessar](#)



**41. Imagens da operação em frente a uma escola**

[Clique aqui para acessar](#)



**42. Imagem de crianças em uma canoa vendo balsas sendo destruídas**

[Clique aqui para acessar](#)



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

